



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

**A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA:
Uma análise do impacto da legislação constitucional e eleitoral
na inserção das mulheres nos espaços de poder.**

BRASÍLIA

2023

NATÁLIA DA SILVA RIOS DOS REIS

**A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA:
Uma análise do impacto da legislação constitucional e eleitoral
na inserção das mulheres nos espaços de poder.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof^ª. Moara Silva Vaz de Lima.

BRASÍLIA

2023

NATÁLIA DA SILVA RIOS DOS REIS

**A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA:
Uma análise do impacto da legislação constitucional e eleitoral
na inserção das mulheres nos espaços de poder.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof^a. Moara Silva Vaz de Lima.

BRASÍLIA, 17 DE OUTUBRO DE 2023.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho aos meus pais, meus maiores incentivadores, pela educação que me deram, pela disciplina que me ensinaram, pela dedicação nos cuidados, e por serem um verdadeiro pilar de sabedoria, respeito e amor em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho de conclusão de curso com todo o meu amor e gratidão à minha amada família, em especial à minha mãe, ao meu pai e ao meu irmão.

À minha mãe, cuja dedicação incansável à minha educação foi alicerçada em amor, apoio e sabedoria, agradeço de todo o coração. Suas orientações e exemplos moldaram não apenas minha formação acadêmica, mas também meu caráter e valores. Sou profundamente grata por ter uma mãe tão comprometida com o meu crescimento e aprendizado. Suas lições serão para sempre a luz que guia meu caminho.

Ao meu pai, exemplo de sabedoria e retidão, que sempre me ensinou a importância da persistência e do comprometimento. Suas palavras de encorajamento foram a luz que guiou meus passos.

Ao meu querido irmão, companheiro de todas as horas, cujo apoio e cumplicidade foram essenciais para enfrentar os desafios. Juntos, somos uma equipe imbatível.

Aos meus amigos e às minhas amigas, que ao longo dessa trajetória se tornaram uma extensão preciosa da minha família, agradeço por compartilharem risadas, angústias e conquistas. Vocês tornaram essa jornada mais leve e especial.

Aos meus professores e às minhas professoras da Universidade de Brasília - UnB e do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, por todos os ensinamentos, por fazerem parte desta jornada acadêmica e por contribuírem para o meu crescimento como estudante e pesquisadora. À minha orientadora, devo um agradecimento especial. Sua orientação, valiosas sugestões e paciência, foram fundamentais para me guiar através dos desafios e incertezas deste processo.

Cada um de vocês tem um lugar especial em meu coração e é parte integrante desta conquista. Que este trabalho seja uma pequena homenagem ao amor e apoio que recebi de todos vocês.

“A questão de gênero é importante em qualquer canto do mundo. É importante que comecemos a planejar e sonhar um mundo diferente. Um mundo mais justo. Um mundo de homens mais felizes e mulheres mais felizes, mais autênticos consigo mesmos. E é assim que devemos começar: precisamos criar nossas filhas de uma maneira diferente. Também precisamos criar nossos filhos de uma maneira diferente”.

(Chimamanda Ngozi Adichie)

Resumo

O tema da sub-representação feminina na política é de extrema relevância no contexto atual, pois reflete a persistente desigualdade de gênero nos espaços de poder. A análise do impacto da legislação constitucional e eleitoral nesse cenário é fundamental para compreender as barreiras institucionais que impedem a plena participação das mulheres na esfera política. Assim, o presente trabalho discutirá, através da revisão bibliográfica, análise da legislação e dados estatísticos, sobre os fatores que permitem que a sub-representação feminina nos espaços decisórios permaneça, realizando uma análise crítica sobre o contexto histórico dos desequilíbrios nas relações de gênero (capítulo 1), as barreiras que são enfrentadas para o acesso aos espaços formais de poder (capítulo 2), as cotas de gênero e, especialmente, a respeito da legislação constitucional e eleitoral sobre o tema (capítulo 3). No caso da análise da legislação, propõe-se debater as constantes anistias realizadas pelo descumprimento normativo, além das discussões mais recentes no Congresso Nacional sobre os textos em debate no âmbito da Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023.

Palavras chave: Sub-representação; gênero; anistia; partidos políticos; reserva de cadeiras; cotas; mulheres; política; direito eleitoral; campanha política; constitucional; legislação eleitoral.

Abstract

The topic of female underrepresentation in politics is of utmost importance in the current context, as it reflects the persistent gender inequality in positions of power. The analysis of the impact of constitutional and electoral legislation in this scenario is crucial for understanding the institutional barriers that hinder women's full participation in the political sphere. Thus, this paper will discuss, through literature review, legislation analysis, and statistical data, the factors that allow female underrepresentation in decision-making spaces to persist, conducting a critical analysis of the historical context of gender imbalances (Chapter 1), the barriers faced in accessing formal positions of power (Chapter 2), gender quotas, and particularly constitutional and electoral legislation on the subject (Chapter 3). In the case of legislation analysis, it is proposed to discuss the constant amnesties granted for normative non-compliance, in addition to the more recent discussions in the National Congress regarding the texts under debate in the scope of Proposed Constitutional Amendment N°. 9/2023.

Keywords: Underrepresentation; gender; amnesty; political parties; seat reservation; quotas; women; politics; electoral law; political campaign; constitutional; electoral legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
Capítulo 1 - Contextualização histórica dos desequilíbrios nas relações de poder (gênero) na sociedade.....	12
Capítulo 2 - As barreiras enfrentadas pelas mulheres para acessar os espaços formais de poder.....	26
Capítulo 3 - Análise crítica do impacto da legislação constitucional e eleitoral na inserção das mulheres nos espaços de poder.....	34
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67

INTRODUÇÃO

De acordo com informações da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) de 2022, as mulheres representam uma parcela maior da população brasileira em comparação com os homens. Os dados indicam que 48,9% da população é do sexo masculino, enquanto 51,1% é do sexo feminino.¹ No entanto, ainda são sub-representadas na esfera política, tendo em vista que estão como representantes apenas 17,5% de mulheres na Câmara dos Deputados e 18,5% no Senado Federal².

O movimento feminista denominado "feminismo liberal" remonta ao século XVIII, tendo figuras proeminentes como Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges. Este movimento ganhou força nos séculos XIX e XX, pautando-se na defesa das liberdades individuais e de gênero no âmbito das instituições políticas e sociais³.

Ao longo de sua trajetória, o feminismo liberal conquistou uma série de direitos para as mulheres, abrangendo áreas como propriedade, reprodução, combate à violência de gênero, custódia de crianças, acesso à educação, herança e autonomia substancial. Além disso, advogou pela igualdade no ambiente de trabalho, bem como pelo sufrágio universal e o direito das mulheres de se candidatarem a cargos políticos. Acreditava-se que essas mudanças resultariam em maior igualdade de gênero, ao incluir as mulheres no espaço público⁴.

Entretanto, ao longo do século XX, essas transformações se mostraram insuficientes para garantir uma representação e inclusão significativas das mulheres na política. A presença delas nesse cenário permaneceu notavelmente baixa, mantendo-as sub-representadas. Isso se deve a uma interconexão complexa de fatores, como barreiras institucionais, discriminação, preconceito, além de questões ligadas à ambição política, autoestima, auto-seleção e ao

¹ IBGE. Características gerais dos domicílios e dos moradores 2022. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua. 2023. ISBN 978-85-240-4569-1. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102004_informativo.pdf>. Acesso em 02 de outubro de 2023.

² MARQUES, Danusa. "A PEC da Anistia e o retorno dos que não foram". Nexojornal, 2023. Publicado em 07/08/2023. Acesso em 29/09/2023. Disponível em: <<https://pp.nexojornal.com.br/ponto-de-vista/2023/A-PEC-da-Anistia-e-o-retorno-dos-que-n%C3%A3o-foram>>.

³ LOVENDUSKI, Joni. Representación política: dinámica de género y partidos. In: URIARTE; Edurne; ELIZONDO, Arantxa (Coord.). *Mujeres en política*. Barcelona: Editorial Ariel, s/d, p. 114-116.

⁴ LOVENDUSKI, Joni. Representación política: dinámica de género y partidos. In: URIARTE; Edurne; ELIZONDO, Arantxa (Coord.). *Mujeres en política*. Barcelona: Editorial Ariel, s/d, p. 114-116.

recrutamento seletivo dos partidos políticos. É importante destacar que analisar apenas as etapas finais das eleições não é suficiente para compreender completamente a sub-representação das mulheres na política, devendo-se levar em consideração outros fatores como a ambição política e o recrutamento de candidatos ⁵.

O presente trabalho aborda sobre a sub-representação feminina na política e o impacto da legislação constitucional e eleitoral na inserção das mulheres nos espaços de poder. Inicialmente, uma revisão bibliográfica foi realizada, buscando compreender o contexto histórico, teorias e debates sobre os desequilíbrios das relações de poder na sociedade e as barreiras que as mulheres enfrentam para acessar estes espaços de poder. Dessa forma, foi possível estabelecer uma base histórica para a análise subsequente. Foram consultadas fontes acadêmicas, artigos de periódicos especializados, livros, legislação vigente, resoluções e jurisprudências.

Além disso, a pesquisa incorpora a análise da legislação vigente, considerando a Emenda Constitucional nº 117, de 2022, além da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), que moldaram o quadro normativo eleitoral, tendo o enfoque nos textos normativos relacionados à participação política das mulheres. Esse exame detalhado se estende às decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), fornecendo uma compreensão abrangente da interpretação judicial dessas leis e seu impacto na prática política.

A análise normativa foi um componente fundamental da metodologia. Foram examinadas as disposições constitucionais e eleitorais que afetam diretamente a participação das mulheres na política, incluindo leis de cotas, medidas de incentivo, lei eleitoral, lei dos partidos políticos, resoluções e decisões no âmbito do TSE e do STF. A jurisprudência relevante também foi objeto de escrutínio para compreender como as decisões judiciais têm impactado a implementação dessas regras eleitorais.

A abordagem da pesquisa é essencialmente crítica e analítica. O foco central reside na avaliação detalhada dos textos legais que concederam anistia aos partidos políticos em virtude do não cumprimento das normas eleitorais destinadas a fomentar a participação feminina na política.

⁵ LOVENDUSKI, Joni. Representación política: dinámica de género y partidos. In: URIARTE; Edurne; ELIZONDO, Arantxa (Coord.). *Mujeres en política*. Barcelona: Editorial Ariel, s/d, p. 114-116.

Esse exame crítico visa identificar as lacunas e as implicações para a efetiva promoção da igualdade de gênero na esfera política.

Outrossim, o estudo incluiu a avaliação da legislação eleitoral, o sistema político e a aplicação de cotas na Argentina em comparação com o Brasil, com o intuito de situar a representação das mulheres na política brasileira em um contexto global. Esse enfoque permitiu uma compreensão mais abrangente dos obstáculos e das estratégias para impulsionar a participação política feminina brasileira.

Por fim, todas as informações coletadas foram analisadas de forma crítica e interpretativa. A partir dessas análises, buscou-se verificar sobre as recorrentes anistias ao descumprimento das cotas e as preocupações no que diz respeito à efetiva inserção das mulheres na política. Assim, a pesquisa procurou trazer contribuição no debate para o entendimento sobre medidas eficazes para promover a equidade de gênero na esfera política.

Capítulo 1 - Contextualização histórica dos desequilíbrios nas relações de poder (gênero) na sociedade.

O gênero é uma categoria formada para evidenciar que as distinções entre os sexos são construídas socialmente e culturalmente a partir dos papéis sociais diferentes que, com isso, criam núcleos de dominação e submissão. Nesse sentido, as diferenciações de sexo são descritas através de características biológicas, relacionadas a anatomia e fisiologia, já o gênero abarca as questões sócio-culturais presentes entre o sexo feminino e masculino, que foram construídas historicamente. Assim, nas sociedades patriarcais, o homem é educado para prover, comandar e frequentar o espaço público e, a mulher é educada para cuidar da casa e da família, devendo obedecer e se preservar, sendo submetida ao espaço privado ⁶.

Segundo a perspectiva de Joan Scott, o gênero está intrinsecamente ligado às diferenças sexuais, uma vez que essas distinções sexuais levam à criação de hierarquias na sociedade. Desse modo, essas hierarquias resultam das distinções sexuais e geram desequilíbrios nas relações de poder, estabelecendo um sistema de dominação em que os homens exercem poder sobre as mulheres. Essa abordagem enfatiza a forma como as normas sociais e culturais atribuídas aos gêneros masculino e feminino influenciam a distribuição desigual de poder na sociedade. A partir dessa dicotomia desigual, são estabelecidas estruturas de dominação, nas quais as mulheres muitas vezes enfrentam desvantagens e restrições em relação aos homens ⁷.

Dessa forma, o homem é construído como uma figura antagônica à mulher e, nessa polarização, o sexo masculino é concebido como forte, dominador, racional, chefe de família e o sexo feminino como frágil, dominado, domesticável e emotivo. A partir disso, o homem, como foi construído, sabe o que é o melhor para a família, sociedade e, em consequência, para as mulheres. Ou seja, nota-se que a desigualdade de gênero é construída socialmente e é fundante da sociedade patriarcal, que tem como alicerce a dicotomia de dominação e a submissão ⁸.

⁶ CUNHA, Bárbara Madruga. "Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero". XVI Jornada de iniciação científica de direito da UFPR. Curitiba, 2014. pp. 150-151.

⁷ SCOTT, Joan W. "El género: una categoría útil para el análisis histórico". In: LAMAS, Marta (comp.). *El género: La construcción cultural de la diferencia sexual*. Ciudad de México: Miguel Ángel Porrúa, PUEG – Programa Universitario de Estudios de Género, 2013. pp. 271-273; 288-295.

⁸ CUNHA, Bárbara Madruga. "Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero". XVI Jornada de iniciação científica de direito da UFPR. Curitiba, 2014. p. 150.

A partir do exposto, é possível perceber de forma nítida como a sociedade e o Direito se constitui como um sistema patriarcal e legitimador da submissão feminina. O gênero, nessa linha, é norteador da divisão social e sexual do trabalho, visto que essa separação se faz a partir do critério de sexo e de socialização. No entanto, é importante salientar que não há necessariamente uma desvalorização das atividades realizadas pelas mulheres, visto que, por exemplo, nas sociedades anteriores de caça e coleta, as mulheres tinham papel primordial de coletar alimentos e no desenvolvimento de instrumentos, conhecimentos e técnicas, não pela questão física, mas por terem que alimentar as crianças e não poderem levá-las para essas atividades.⁹

Nesse sentido, a maternidade não era elemento justificador da submissão ou fragilidade feminina, sendo muito pelo contrário, entendidas como dotadas de força, dada a sua capacidade de dar à luz. Porém, Segundo Saffioti, autora mencionada por Cunha, a transição das sociedades igualitárias para as patriarcais teve início a partir dos excedentes econômicos produzidos e pela descoberta de que o homem era imprescindível para gerar uma nova vida¹⁰.

Simplificadamente, essa transição levou à estruturação de relações de dominação e submissão, garantindo a transferência e continuidade da propriedade. Com o surgimento da propriedade privada, do casamento monogâmico e da unidade familiar, as mulheres foram afastadas do protagonismo no espaço público, sendo confinadas em seus lares e separadas umas das outras¹¹.

É importante ressaltar que essas transformações históricas ocorreram em diferentes sociedades e períodos, e suas dinâmicas podem variar em cada contexto específico. No entanto, o resultado geral foi a marginalização das mulheres do espaço público e a limitação de seu papel ao âmbito doméstico e familiar.

Os autores Hobbes, Locke e Rousseau, apesar de divergências, se assemelham ao pensar nos princípios que darão legitimidade para o poder político e que irão fundamentar uma sociedade. À vista disso, analisam o estado de natureza e, após essa análise, a fundação do Estado

⁹ CUNHA, Bárbara Madruga. "Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero". XVI Jornada de iniciação científica de direito da UFPR. Curitiba, 2014. pp. 150-153.

¹⁰ CUNHA, Bárbara Madruga. "Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero". XVI Jornada de iniciação científica de direito da UFPR. Curitiba, 2014. pp. 153-154.

¹¹ CUNHA, Bárbara Madruga. "Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero". XVI Jornada de iniciação científica de direito da UFPR. Curitiba, 2014. pp. 154-155.

a partir de contratos, sendo que cada um apresenta uma diferente perspectiva de contrato social. Assim, estes autores defendem que, após o estado de natureza, vem a fundação do Estado a partir destes contratos sociais^{12 13 14 15}.

Segundo a análise da Pateman, a teoria do contrato social é a narrativa política mais relevante da modernidade. No entanto, nesse contexto moderno, tende-se a negligenciar outro contrato igualmente importante: o contrato sexual. A história do contrato sexual, assim como a do contrato social, aborda a origem dos direitos políticos e oferece uma compreensão dos motivos pelos quais esses direitos são legitimados. No entanto, o direito político é frequentemente entendido como um direito patriarcal ou uma instância do contrato sexual, resultando no estabelecimento de uma sociedade com ordem social patriarcal¹⁶.

Além disso, a teoria do contrato social geralmente é abordada como uma história de liberdade, mas tende a deixar de lado aspectos que vão além desse conceito. De acordo com Pateman, a elaboração do contrato original envolveu a dominação dos homens sobre as mulheres e o acesso sexual dos homens a elas. Portanto, enquanto o contrato social é associado à liberdade, o contrato sexual está ligado à submissão. Em outras palavras, o contrato original acabou por estabelecer tanto a liberdade quanto a dominação e submissão¹⁷.

Assim, a dominação masculina e a submissão feminina são resultado direto do contrato original. Isso significa que a noção de liberdade civil, quando separada da metade omitida da história, revela que o direito patriarcal masculino sobre as mulheres é gerado pelo próprio contrato. Portanto, a liberdade civil não é universal, uma vez que é uma condição aplicável apenas aos homens, dependendo do direito patriarcal. Nessa perspectiva, o contrato original estabelece o que é conhecido como "lei do direito sexual masculino"¹⁸.

¹² HOBBS, Thomas de Malmesbury. *Leviatã*, Capítulos XIII-XXXI, pp. 45 - 123. s/d [1651].

¹³ LOCKE. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Capítulos II, III, V, IX, XI e XV. s/d [1689].

¹⁴ ROUSSEAU. Jean-Jacques. "Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens". Segunda parte. s/d [1755], pp. 91 - 115.

¹⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. "Do contrato social". Livro Primeiro; Livro Segundo; Livro Quarto, capítulos I e II. s/d [1762].

¹⁶ PATEMAN, Carole. Fazendo contratos. In: PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 15-16.

¹⁷ PATEMAN, Carole. Fazendo contratos. In: PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 16-18.

¹⁸ PATEMAN, Carole. Fazendo contratos. In: PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, pp. 16-18.

É fundamental reconhecer a influência do contrato sexual na estruturação da sociedade. Esse contrato implícito entre homens e mulheres estabelece normas e hierarquias de gênero, limitando o poder e a participação política das mulheres. Através dessa perspectiva, é possível compreender como a desigualdade de gênero se perpetua e como a luta por direitos políticos e igualdade se torna uma questão essencial para dismantelar a ordem patriarcal.

Dessa forma, as mulheres, inclusive no contexto familiar, eram frequentemente subjugadas às vontades dos homens. Quando casadas, eram consideradas propriedade de seus maridos e, portanto, submissas a eles. Quando solteiras, eram subordinadas aos seus pais. Mesmo em teorias políticas modernas, como as propostas pelos contratualistas, como Rousseau, não se considerava necessário incluir as mulheres na esfera política ¹⁹.

Ademais, abordar o conceito de contrato sexual traz à tona as problemáticas enfrentadas pelas mulheres. Os teóricos estabelecem as características que foram atribuídas aos homens e às mulheres, sendo que os homens são considerados detentores dos atributos necessários para participar dos contratos, como a condição de "indivíduos", ou seja, de serem livres. Por outro lado, as mulheres não são concebidas como seres naturalmente livres e, de acordo com esses teóricos da teoria do contrato social, não possuem os atributos de "indivíduos". Nessa perspectiva, as mulheres são compreendidas como objetos do contrato ²⁰.

À vista disso, a análise pela perspectiva de "gênero" é essencial para este debate realizado acerca das ideias de esfera pública e privada, que são vistas como essenciais no pensamento político ocidental. Na teoria política, domina a ideia de que as esferas privadas e públicas são diferentes e que devem ser discutidas de maneira separada ²¹.

A esfera privada é entendida como a área da vida social na qual a interferência externa em relação à liberdade só é aceita com fundamentos. Por outro lado, a esfera pública é considerada mais suscetível a julgamentos e opiniões. No entanto, essa dicotomia é mantida de

¹⁹ DRYZEK, John S. DUNLEAVY, Patrick. *Theories of the Democratic State*. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2009. pp. 226-228.

²⁰ PATEMAN, Carole. *Fazendo contratos*. In: PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, pp. 19-23.

²¹ OKIN, Susan Moller. *Gênero, o público e o privado*. *Revista Estudos Feministas*, n. 16, v. 2, p. 305 – 332, 2008. pp. 305-306.

forma fundamentada pela divisão do trabalho entre os sexos, que desempenha um papel fundamental na atribuição de responsabilidades e na divisão de papéis na esfera doméstica ²².

Essa divisão baseada no gênero estabelece que os homens se relacionam principalmente com a esfera pública, envolvendo atividades econômicas e políticas, por exemplo, enquanto as mulheres são destinadas à esfera privada, ligada à domesticação e à reprodução. Essa divisão de papéis reforça a perpetuação da dicotomia entre as esferas pública e privada, limitando as oportunidades e a participação das mulheres na esfera pública e restringindo sua autonomia e liberdade ²³.

Nessa visão, a divisão entre o público e o privado acaba escondendo a submissão das mulheres aos homens dentro das estruturas liberais. Aqueles que aceitam essa dicotomia geralmente acreditam que ambas as esferas são importantes, mas veem as mulheres como naturalmente ligadas à esfera doméstica e subordinadas aos homens, que têm acesso tanto à esfera pública quanto à privada ²⁴.

Como resultado, as mulheres são consideradas inadequadas para a esfera pública e, portanto, subordinadas à família e aos homens, que são vistos como indivíduos livres de interferência do âmbito público. Isso leva a uma negligência em relação à realidade política das relações familiares, já que a família é considerada "não política" e, portanto, raramente é problematizada nas teorias políticas e na vida social. Poucas alegações são feitas sobre a divisão do trabalho ou sobre a justiça dentro das famílias ²⁵.

Assim, de acordo com Walby, podemos observar a existência de um patriarcado tanto na esfera privada quanto na esfera pública. No âmbito privado, as mulheres estão sujeitas à supervisão social e familiar das tarefas domésticas que devem desempenhar. Nesse contexto, essa supervisão é exercida pelos pais e maridos, que as excluem da esfera pública. Já na esfera pública, o controle é realizado de forma institucionalizada pelo Estado, o que resulta na

²² OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e privado. *Revista Estudos Feministas*, n. 16, v. 2, p. 305 – 332, 2008. pp. 306-308.

²³ OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Revista Estudos Feministas*, n. 16, v. 2, p. 305 – 332, 2008. pp. 306-308.

²⁴ PATEMAN, Carole. Críticas feministas à dicotomia público/privado. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (Org.). *Teoria Política Feminista: Textos centrais*. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013. pp. 58-64.

²⁵ OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Revista Estudos Feministas*, n. 16, v. 2, p. 305 – 332, 2008. pp. 306-311.

segregação das mulheres e em sua entrada assimétrica no mercado de trabalho ou na busca por espaços de poder, por exemplo ²⁶.

No que se refere às relações de poder, essa separação de socialização e atuação em esferas pública e privada têm impacto direto nas oportunidades e desigualdades de gênero. O movimento feminista surge como um importante movimento político e intelectual durante a transição do século XVIII para o XIX, em meio à Revolução Francesa. Durante esse período, muitos dos líderes revolucionários não priorizavam a luta pelos direitos das mulheres, uma vez que pensadores influentes, como Rousseau, defendiam que o papel das mulheres estava restrito ao cuidado do lar e à esfera doméstica ²⁷.

A civilização ocidental, então, passou por uma transformação significativa neste momento histórico crucial da Revolução Francesa, considerada, assim, como um exemplo clássico da revolução burguesa e um marco na dinâmica da Revolução Industrial. Nessa época, caracterizada por uma profunda desigualdade social, com contrastes entre a opulência dos palácios reais e a miséria do povo nas ruas, a Revolução Francesa emergiu. Baseada nos ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, ela provocou uma ruptura brusca com o sistema monárquico absolutista, tendo resultados que ecoaram pela Europa Ocidental e nas Américas, embora de maneiras e ritmos diferentes ²⁸.

No entanto, algumas mulheres pioneiras, como Claire Lacombe, Pauline Léon, Théroigne de Méricourt e Olympe de Gouges, surgiram nesse contexto e levantaram discussões sobre os direitos políticos das mulheres. A Sociedade das Republicanas Revolucionárias, liderada por Lacombe e Léon, e a "Declaração dos direitos da mulher e da cidadã", escrita por Gouges, foram exemplos notáveis dessas lutas feministas durante a Revolução Francesa ²⁹.

Segundo Tavares, Olympe de Gouges ao escrever a Declaração:

Demonstrando coragem, Olympe encaminha sua Declaração à Assembleia Nacional da França, para que alcançasse a mesma aprovação obtida pela Declaração dos

²⁶ WALBY, Sylvia. "Theorizing patriarchy". Oxford: Brasil Blackwell, 1990. pp. 174-179.

²⁷ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Feminismo e política: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. pp. 18-21.

²⁸ LIMA, Moara Silva Vaz de. O trabalho da mulher no ordenamento jurídico brasileiro: perspectiva do Direito Trabalhista / Moara Silva Vaz de Lima. – Brasília, 2020. p. 20.

²⁹ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Feminismo e política: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. pp. 18-21.

Direitos do Homem e do Cidadão, dois anos antes. Entretanto, a Declaração terá fraca repercussão entre os legisladores, permanecendo apenas como projeto de lei, o que não impede o texto de ganhar força entre as mulheres da época, tornando-se uma sensação por toda a França e no estrangeiro. (ESCALLIER, 2012, apud TAVARES, 2023, pp. 6-7). Sua intenção, contudo, foi completamente ignorada pelo governo republicano e jacobino da época, demonstrando a hipocrisia dos (homens) revolucionários, que defendiam os princípios universais da liberdade e da igualdade, mas não os aplicavam às mulheres, que continuaram alijadas dos direitos políticos. Em 03 de novembro de 1793, Olympe foi considerada traidora da Revolução e condenada à morte pela guilhotina, tendo seu corpo jogado na vala comum (MORAES, 2016, apud TAVARES, 2023, pp. 6-7).³⁰

Porém, é importante destacar que, embora tenham contribuído de forma significativa para o movimento, Gouges e outras revolucionárias não abordaram integralmente a opressão sistemática que as mulheres enfrentam na sociedade. Esse debate foi ampliado por Mary Wollstonecraft, ao escrever a "Reivindicação dos Direitos das Mulheres", na mesma época, na Inglaterra, que, em resposta à promessa de emancipação feita por Edmund Burke apenas aos homens, argumentou que as mulheres também necessitavam de emancipação e discutiu os obstáculos que elas enfrentavam nessa busca³¹.

Nesse sentido, a revolução trouxe profunda mudança social e econômica. Pode-se notar que, ao longo dos períodos monárquicos e governos imperiais, a tomada de decisões tem sido predominantemente realizada por homens, e essa tendência persiste na era moderna e contemporânea. Apesar de algumas mulheres, como Elizabeth I da Inglaterra e Catherine da Rússia, terem sido exceções a essa regra masculina de governança, elas ainda precisavam operar dentro de estruturas governamentais dominadas por homens. Isso evidencia que o Estado era uma esfera reservada majoritariamente e, quase que exclusivamente, aos homens, enquanto as mulheres eram confinadas à esfera privada e familiar, com poucas exceções³².

O movimento feminista no Brasil teve início no início do século XX, quando mulheres buscavam o direito ao voto. O Partido Republicano Feminino, liderado por Leolinda

³⁰ TAVARES, Felipe Cavaliere. "Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft: pioneirismo na luta pelos direitos das mulheres". Revista Interdisciplinar de Direito. v. 21, n. 1, p. E20232106, jan./jun. 2023. DOI: 10.24859/RID.2023v21n1.1418. pp. 6-7.

³¹ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Feminismo e política: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. pp. 18-21.

³² DRYZEK, John S. DUNLEAVY, Patrick. Theories of the Democratic State. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2009. pp. 226-227.

Daltro, foi criado em 1910 para promover essa causa, mas enfrentou várias tentativas fracassadas³³.

O movimento se dividiu em duas correntes: o "feminismo bem-comportado", liderado por Bertha Lutz, focado em direitos políticos, que tinha uma abordagem mais conservadora, não questionando diretamente a opressão das mulheres. Seu objetivo principal era garantir a inclusão das mulheres na cidadania em prol do progresso da sociedade, sem necessariamente focar na eliminação das desigualdades de gênero³⁴.

Por outro lado, o "feminismo malcomportado", que abordava questões como educação e igualdade, que reunia mulheres intelectuais, líderes operárias e anarquistas que defendiam não apenas o direito político e à educação, mas também abordaram questões como a dominação masculina, sexualidade e divórcio. Em 1932, Getúlio Vargas concedeu o direito ao voto feminino, tornando-o obrigatório em 1934³⁵.

Durante a ditadura militar, as mulheres enfrentaram não apenas a repressão política, mas também a imposição de um papel tradicional na sociedade. Mesmo assim, o movimento persistiu na clandestinidade, resistindo às adversidades e se unindo em prol da igualdade de gênero. Com a redemocratização, o feminismo ganhou espaço político e social, consolidando-se como uma força ativa na sociedade brasileira.³⁶

A promulgação da Constituição de 1988 também foi um marco para os direitos das mulheres no Brasil. A criação das Delegacias da Defesa da Mulher e do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, por exemplo, representaram avanços importantes na proteção e promoção dos direitos femininos.³⁷

Ainda, é importante considerar que, no caso brasileiro, nas primeiras décadas da República, as mulheres enfrentavam jornadas de trabalho exaustivas, muitas vezes de até 12

³³ OTTO, Clarícia. PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 238, jan. 2004.

³⁴ OTTO, Clarícia. PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 238, jan. 2004.

³⁵ OTTO, Clarícia. PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 238, jan. 2004.

³⁶ OTTO, Clarícia. PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 238, jan. 2004.

³⁷ OTTO, Clarícia. PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 238, jan. 2004.

horas diárias, em ambientes prejudiciais à saúde. Elas resistiam não apenas às condições adversas, mas também à discriminação e ao preconceito. Além dos salários baixos e do assédio sexual por parte dos superiores, as operárias tinham que lidar com instalações insalubres nas fábricas, enfrentando uma série de estigmas sociais. Essas mulheres, dentro de seus lares, ainda enfrentaram resistência por parte de seus companheiros, que viam as fábricas como locais moralmente questionáveis. Para muitos, esses espaços eram associados a lugares de perdição e imoralidade, onde a virtude feminina era posta em cheque.³⁸

Nesse contexto, começou a se firmar na mentalidade social a ideia de que uma família bem-sucedida e financeiramente estável era aquela em que as mulheres, ou seja, esposa e filhas, não precisavam trabalhar fora de casa. Essa concepção reforçava a ideia de que o papel mais "adequado" para a mulher estava restrito ao âmbito privado, onde ela era responsável pelas atividades domésticas e pelos cuidados com os filhos. Em outras palavras, se a mulher se dedicasse exclusivamente aos afazeres domésticos, isso era visto pela sociedade como um indicativo de prosperidade familiar, indicando que a casa contava com um provedor eficaz.³⁹

Dessa forma, a representação política das mulheres tem sido significativamente limitada ao longo do tempo, dado o contexto histórico de submissão à esfera privada e ao lar. Por exemplo, a proporção de mulheres no parlamento em todo o mundo ainda é baixa. De acordo com o Banco Mundial, em 1995, a média global de mulheres no parlamento era de apenas 11,3% e, em 2020, a proporção subiu para apenas 25,5%, evidenciando um longo caminho ainda a ser percorrido.⁴⁰

A divisão desigual do trabalho no contexto familiar e a responsabilidade atribuída às mulheres tanto no local de trabalho quanto nas tarefas relacionadas à família são fatores determinantes para a baixa participação feminina nesses ambientes. É importante ressaltar que, mesmo quando as mulheres têm habilidades e competências para desempenhar o trabalho na

³⁸ LIMA, Moara Silva Vaz de. O trabalho da mulher no ordenamento jurídico brasileiro: perspectiva do Direito Trabalhista / Moara Silva Vaz de Lima. – Brasília, 2020. pp. 35-39.

³⁹ LIMA, Moara Silva Vaz de. O trabalho da mulher no ordenamento jurídico brasileiro: perspectiva do Direito Trabalhista / Moara Silva Vaz de Lima. – Brasília, 2020. pp. 35-39.

⁴⁰ ONU News. Perspectivas Global Reportagens Humanas. “Paridade de gênero em Parlamentos só será alcançada em meio século”. Publicado em 21 de março de 2021. Acesso em 07/06/2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743972>>.

esfera pública, ocupando posições no mercado de trabalho e buscando espaços de poder, ainda são consideradas responsáveis pelas tarefas domésticas.⁴¹

Segundo Rodrigues, a desigualdade salarial e de oportunidades de gênero persiste no Brasil, apesar de um arcabouço legislativo, inclusive constitucional, que traz garantias de proibição à diferenças salariais para o mesmo trabalho por motivo de sexo, que também está presente na Consolidação das Leis do Trabalho, em acordos e compromissos internacionais.⁴² Ao que a autora aponta, o relatório sobre disparidades de gênero de 2021 do Fórum Econômico Internacional aponta que:

(...) o Brasil possui uma das maiores disparidades da América Latina, ocupando a 25ª posição entre 26 países da região. O índice mensura disparidades em quatro dimensões: oportunidade e participação econômica, desempenho educacional, saúde e sobrevivência, e empoderamento político. O fraco desempenho do país decorre especialmente dos baixos índices no empoderamento político, com a 108ª posição mundial, e as persistentes desigualdades salariais e de renda, combinadas com a baixa taxa de participação feminina na força de trabalho, que levam o país à 93ª posição mundial em desigualdade econômica de gênero (WEF, 2021).⁴³

Ainda, os dados divulgados pelo Conjunto Mínimo de Indicadores de Gênero (CMIG), da Divisão de Estatística das Nações Unidas, revelam que, em 2019, 54,5% das mulheres e 73,7% dos homens faziam parte da força de trabalho.⁴⁴ Além disso, cumpre mencionar que a maior parte das mulheres, cerca de 53%, encontra-se em empregos com jornadas de trabalho parcial.⁴⁵

Essa discrepância sugere uma maior dificuldade de inserção das mulheres no mercado de trabalho, possivelmente relacionada ao maior tempo dedicado por elas às tarefas domésticas e aos cuidados com pessoas, que totalizavam 21,4 horas semanais, quase o dobro do tempo destinado pelos homens, que era de 11 horas semanais no mesmo ano, segundo dados do

⁴¹ KYMLICKA, Will. *O feminismo. Filosofia Política Contemporânea: uma introdução*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. pp. 317-338.

⁴² RODRIGUES, Fabiana Alves. “Barreiras à efetivação da igualdade salarial de gênero no Brasil”. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 31, n. 1, e82532, 2023. p. 3.

⁴³ RODRIGUES, Fabiana Alves. “Barreiras à efetivação da igualdade salarial de gênero no Brasil”. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 31, n. 1, e82532, 2023. p. 2.

⁴⁴ RODRIGUES, Fabiana Alves. “Barreiras à efetivação da igualdade salarial de gênero no Brasil”. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 31, n. 1, e82532, 2023. p. 3.

⁴⁵ ARAUJO, Angela Maria Carneiro; LOMBARDI, Maria Rosa. Trabalho informal, gênero e raça no Brasil do início do século XXI. *Cad. Pesqui.*, v. 43, n. 149, p. 452 – 477, 2013. p. 469.

IBGE de 2021 mencionados por Rodrigues. Além disso, observou-se um contínuo e significativo aumento no nível de escolaridade das mulheres, bem como sua crescente participação no mercado formal de trabalho. Houve também mudanças na configuração familiar, com redução do crescimento demográfico e maior contribuição da renda proveniente do trabalho das mulheres para a renda familiar.⁴⁶

Nesse sentido, apesar de trabalharem menos horas remuneradas em comparação aos homens, observa-se que as mulheres dedicam significativamente mais tempo por semana a tarefas não remuneradas, que não são reconhecidas como trabalho. Essas tarefas estão predominantemente relacionadas às atividades domésticas e de cuidado.⁴⁷

Contudo, cumpre mencionar que esse cenário revela a existência de enormes desigualdades de gênero no tempo dedicado ao trabalho não remunerado, e essas desigualdades tendem a diminuir conforme o aumento da renda.⁴⁸

Assim, mulheres que estão no topo da distribuição de renda tendem a gastar menos tempo em trabalho não remunerado em comparação às mulheres na base da distribuição. Em outras palavras, a carga de trabalho não remunerado diminui à medida que a renda aumenta, segundo dados do PNUD relatados por Rodrigues.⁴⁹

Dessa forma, essas obrigações relacionadas ao cuidado, muitas vezes, permanecem sob a responsabilidade das mulheres, o que gera uma expectativa diferenciada em relação à noção de individualidade na esfera privada entre homens e mulheres. Enquanto é esperado que as mulheres cuidem diariamente da vida doméstica e, conseqüentemente, dos que as rodeiam, não há a mesma expectativa e responsabilidade masculina.

À vista disso, para alcançar uma carreira política é necessário um esforço maior por parte das mulheres, pois há barreiras da contextualização histórica do papel feminino a serem

⁴⁶ RODRIGUES, Fabiana Alves. “Barreiras à efetivação da igualdade salarial de gênero no Brasil”. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 31, n. 1, e82532, 2023. p. 3.

⁴⁷ ALMEIDA, Débora Aparecida. “A divisão sexual do trabalho em cargos de liderança: obstáculos e expectativas para mulheres em Santa Catarina/Brasil e Granada na Espanha”. UNESCO, 2023. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/9820>>. p. 14.

⁴⁸ ALMEIDA, Débora Aparecida. “A divisão sexual do trabalho em cargos de liderança: obstáculos e expectativas para mulheres em Santa Catarina/Brasil e Granada na Espanha”. UNESCO, 2023. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/9820>>. p. 14.

⁴⁹ ALMEIDA, Débora Aparecida. “A divisão sexual do trabalho em cargos de liderança: obstáculos e expectativas para mulheres em Santa Catarina/Brasil e Granada na Espanha”. UNESCO, 2023. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/9820>>. p. 14.

enfrentadas para ocupar esse espaço público, muito presentes na dupla jornada de trabalho e nas diferentes funções impostas de forma cultural e histórica pela sociedade. Ou seja, para ocupar espaços de poder e exercer papel de liderança nas esferas públicas da sociedade, as mulheres necessitam enfrentar essas barreiras que limitam a participação e a representação feminina em cargos de poder.

Na área política e nos espaços de poder, segundo Richard Fox e Jennifer Lawless, é primordial que se tenha disponibilidade, tempo, além de fatores como cultura política e ambição política/qualificações auto percebidas.⁵⁰

O tempo e a disponibilidade são elementos que estão associados diretamente a essa questão da dupla jornada de trabalho e da visão cultural da construção dos papéis feminino e masculino. As atividades políticas e os cargos de alto escalão exigem uma dedicação que, muitas vezes, envolve viagens rotineiras, jornadas de trabalho mais longas (e não jornadas de trabalho parcial a que geralmente estão inseridas), atividades extras após o horário comercial normal e etc, que são características das atividades políticas e empresariais.⁵¹

Neste contexto, as mulheres têm a expectativa social de terem, ainda, que lidar com as atividades domésticas do lar e da família, o que muitas vezes prejudica uma dedicação nessas atividades políticas e de cargos de alto escalão. Ou seja, ao considerar esse tipo de atuação profissional, as mulheres levam esses fatores em consideração. Inclusive, cabe mencionar que Richard Fox e Jennifer Lawless colocam que os homens têm uma tendência sete vezes menor de terem que cuidar de afazeres domésticos e familiares, ficando evidente a diferença entre o tempo e a disponibilidade para uma candidatura e dedicação feminina ao trabalho.⁵²

Já a ambição política/qualificações auto percebidas, também são elementos de importante destaque nesse processo de análise para o alcance de uma carreira política. Como já tratado, a socialização diferenciada entre homens e mulheres influencia a maneira como elas se veem em relação à participação na carreira política. Os estereótipos arraigados podem influenciar a forma como a mídia, recrutadores, eleitores e até mesmo os próprios candidatos avaliam o

⁵⁰ FOX, Richard L.; LAWLESS, Jennifer L. Entrando na arena?: gênero e a decisão de concorrer a um cargo eletivo. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.*, Brasília, n. 8, p. 129-163, ago. 2012. pp. 140-144.

⁵¹ FOX, Richard L.; LAWLESS, Jennifer L. Entrando na arena?: gênero e a decisão de concorrer a um cargo eletivo. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.*, Brasília, n. 8, p. 129-163, ago. 2012. pp. 140-144.

⁵² FOX, Richard L.; LAWLESS, Jennifer L. Entrando na arena?: gênero e a decisão de concorrer a um cargo eletivo. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.*, Brasília, n. 8, p. 129-163, ago. 2012. pp. 140-144.

potencial eleitoral de cada gênero. Como resultado, é observado que as mulheres, devido a essa socialização diferenciada, tendem a se considerar menos qualificadas para ingressar na carreira política.⁵³

Estudos, como o de Richard Fox e Jennifer Lawless, demonstraram que as mulheres têm uma probabilidade duas vezes menor de se verem como "muito qualificadas" para participar de uma disputa eleitoral, quando questionadas sobre suas próprias qualificações. Essa percepção autodeclarada de menor qualificação pode ser atribuída a fatores como estereótipos de gênero, falta de modelos femininos de liderança política e mensagens sociais/culturais que sugerem que as mulheres não possuem as habilidades necessárias para serem bem-sucedidas nesse campo.⁵⁴

Esta auto avaliação mais baixa em relação às qualificações políticas pode criar uma barreira adicional para a participação e o avanço das mulheres na política. Quando as mulheres não se veem como altamente qualificadas, é menos provável que elas se candidatem a cargos políticos e busquem oportunidades de liderança. Isso contribui para a sub-representação das mulheres nos espaços de poder e para a manutenção das desigualdades de gênero na política.

Por fim, a cultura política desempenha um papel significativo na determinação da participação das mulheres na política. Conforme Richard Fox e Jennifer Lawless destacam, as mulheres tendem a buscar candidaturas em estados que possuem um histórico de eleitorado feminino representativo em seus legislativos estaduais. Esses estados são mais propensos a fornecer apoio e incentivo para que as mulheres participem ativamente dos assuntos públicos.⁵⁵

Além disso, esses estados também demonstram menor tradição de discriminação de gênero em relação à renda e ao acesso à educação, segundo esses autores. Isso significa que as mulheres têm uma maior probabilidade de concorrer em ambientes políticos que valorizam a igualdade de gênero e proporcionam oportunidades equitativas para ambos os sexos.⁵⁶

Por outro lado, em estados com uma cultura política mais tradicional e arraigada, as mulheres enfrentam maiores obstáculos para se candidatarem. A prevalência de normas culturais

⁵³ FOX, Richard L.; LAWLESS, Jennifer L. Entrando na arena?: gênero e a decisão de concorrer a um cargo eletivo. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.*, Brasília, n. 8, p. 129-163, ago. 2012. pp. 140-144.

⁵⁴ FOX, Richard L.; LAWLESS, Jennifer L. Entrando na arena?: gênero e a decisão de concorrer a um cargo eletivo. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.*, Brasília, n. 8, p. 129-163, ago. 2012. pp. 140-144.

⁵⁵ FOX, Richard L.; LAWLESS, Jennifer L. Entrando na arena?: gênero e a decisão de concorrer a um cargo eletivo. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.*, Brasília, n. 8, p. 129-163, ago. 2012. pp. 140-144.

⁵⁶ FOX, Richard L.; LAWLESS, Jennifer L. Entrando na arena?: gênero e a decisão de concorrer a um cargo eletivo. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.*, Brasília, n. 8, p. 129-163, ago. 2012. pp. 140-144.

conservadoras pode perpetuar estereótipos de gênero e restringir o acesso das mulheres aos espaços de poder político. Nesses contextos, os homens não são tão impactados pela cultura política em que estão inseridos, o que lhes confere uma vantagem em relação às oportunidades políticas.⁵⁷

Assim, percebe-se que a promoção da igualdade de gênero e a desconstrução de estereótipos como política pública são fundamentais para superar as barreiras culturais e permitir que as mulheres sejam representadas adequadamente na esfera política. Isso requer a implementação de políticas e medidas que incentivem e, mais importante que isso, que garantam a diversidade de gênero nos processos eleitorais e a igualdade de oportunidades para as mulheres interessadas em buscar cargos políticos.

Sendo assim, é importante destacar que, embora tenham ocorrido avanços na participação política das mulheres ao longo das últimas décadas, a sub-representação das mulheres no espaço público e nos cargos de tomada de decisões ainda é uma realidade que precisa ser enfrentada e combatida, que será debatida ao longo dos próximos capítulos.

⁵⁷ FOX, Richard L.; LAWLESS, Jennifer L. Entrando na arena?: gênero e a decisão de concorrer a um cargo eletivo. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.*, Brasília, n. 8, p. 129-163, ago. 2012. pp. 140-144.

Capítulo 2 - As barreiras enfrentadas pelas mulheres para acessar os espaços formais de poder.

Conforme exposto no capítulo anterior, a sub-representação das mulheres na política é influenciada por diversos fatores, como a socialização de gênero e a dupla jornada de trabalho. Para que as mulheres possam ocupar espaços de poder, é importante considerar o tempo disponível, a cultura política e as qualificações auto-percebidas. Esses fatores são fundamentais para análise da ambição política, que é a primeira barreira feminina para concorrer à eleição.⁵⁸

A cultura política também desempenha um papel importante na promoção da igualdade de gênero na política. Pippa Norris destaca que a cultura política abrange os valores dominantes e as atitudes em relação ao papel das mulheres na sociedade e na vida política. Em sociedades com atitudes tradicionais, os recrutadores políticos podem não estar dispostos a adotar políticas efetivas de igualdade de gênero. Por outro lado, em culturas mais igualitárias, espera-se uma maior efetividade das medidas de igualdade de gênero implementadas pelos partidos políticos.⁵⁹

No contexto brasileiro, a forma de recrutamento de candidatos e a estrutura dos partidos políticos têm um impacto significativo na sub-representação feminina na política, como apontado por David Samuels⁶⁰. Segundo o autor, os partidos políticos no Brasil são caracterizados por sua fragilidade organizacional, baixa institucionalização e alta volatilidade eleitoral. Durante as campanhas, o individualismo, o clientelismo e o personalismo predominam em vez de propostas programáticas. Além disso, as taxas de identificação partidária estão abaixo da média mundial, indicando uma fraqueza partidária considerável no país.⁶¹

⁵⁸ FOX, Richard L.; LAWLESS, Jennifer L. Entrando na arena?: gênero e a decisão de concorrer a um cargo eletivo. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.*, Brasília, n. 8, p. 129-163, ago. 2012, p. 140-144.

⁵⁹ NORRIS, Pippa. Conclusions: comparing legislative recruitment. In: LOVENDUSKI, Joni Lovenduski; NORRIS, Pippa (ed.). *Gender and Party Politics*. London: SAGE Publications; New Delhi: Thousand Oaks, 1993, p. 312.

⁶⁰ SAMUELS, David. Political ambition, candidate recruitment, and legislative politics in Brazil. In: SAMUELS, David. *Pathways to Power*. Political Recruitment and Candidate Selection in Latin America. Pennsylvania: The Pennsylvania State University Press, 2008, p. 76-91.

⁶¹ SAMUELS, David. Political ambition, candidate recruitment, and legislative politics in Brazil. In: SAMUELS, David. *Pathways to Power*. Political Recruitment and Candidate Selection in Latin America. Pennsylvania: The Pennsylvania State University Press, 2008, p. 76-91.

Assim, é crucial considerar que os obstáculos enfrentados pelas mulheres para acessar os espaços formais de poder estão intrinsecamente ligados à cultura política e à estrutura dos partidos políticos. Para entender melhor esses obstáculos, é de suma importância entender a dinâmica interna que estão estruturados os partidos políticos e a sua relevância para a eleição de candidatas e uma maior participação das mulheres na política.

Samuels também argumenta que os partidos políticos são criados por políticos ambiciosos com interesses específicos de carreira, e muitas vezes são estruturados de forma a beneficiar os políticos tradicionais, que são predominantemente homens. Esses políticos estabelecem instituições que protegem seus próprios recursos e têm pouca disposição para abrir espaço para novos atores, como as mulheres, participarem ativamente na política.⁶² Nesse sentido, as mulheres ficam alijadas das decisões no entorno da alta gestão dos partidos políticos, que tendem a proteger os seus próprios interesses e excluir as mulheres, não apenas das decisões, mas também dos espaços de poder.

Além disso, a questão das qualificações auto percebidas desempenha um papel importante na barreira da ambição política para as mulheres. Conforme tratado, devido à socialização diferenciada entre homens e mulheres, os estereótipos de gênero podem influenciar a forma como a mídia, os recrutadores, os eleitores e até mesmo as próprias candidatas percebem o potencial eleitoral de cada sexo. Como resultado, as mulheres tendem a se ver como menos qualificadas para ingressar na carreira política.⁶³ Além disso, é uma barreira relevante levar em consideração não apenas que os estereótipos de gênero podem influenciar a forma como a própria elite política partidária, geralmente representada por homens, e os eleitores, tomem decisões sobre as qualificações para os cargos políticos em disputa. Mas, também, é de suma importância a análise de como as mulheres enxergam a sua capacidade de chegar aos cargos de destaque e espaços formais de poder.

De acordo com Michels, a democracia não pode ser alcançada sem a organização em torno de partidos políticos. Essas organizações são necessárias para criar uma vontade coletiva e

⁶² SAMUELS, David. Political ambition, candidate recruitment, and legislative politics in Brazil. In: SAMUELS, David. *Pathways to Power*. Political Recruitment and Candidate Selection in Latin America. Pennsylvania: The Pennsylvania State University Press, 2008, p. 76-91.

⁶³ FOX, Richard L.; LAWLESS, Jennifer L. Entrando na arena?: gênero e a decisão de concorrer a um cargo eletivo. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.*, Brasília, n. 8, p. 129-163, ago. 2012, p. 140-144.

atender a demandas políticas e/ou econômicas, envolvendo a cooperação e a ação conjunta daqueles que possuem interesses semelhantes. Michels argumenta que, devido à facilidade com que as massas são persuadidas por bons oradores, à falta de tempo e espaço para deliberação, bem como à ausência de debates sérios nas assembleias populares, torna-se necessário um maior grau de especialização e habilidades políticas para decidir quem representará as massas.⁶⁴

Com a complexidade das organizações, ocorre uma burocratização cada vez mais hierárquica e restrita a um grupo seletivo, o que acaba por reduzir a democracia a poucos representantes. Michels destaca a falta de interesse da população que possui direitos políticos nas questões públicas, bem como a falta de consciência sobre a influência dessas questões em sua vida e interesses individuais e coletivos.⁶⁵

Nesse contexto, surge a necessidade de uma liderança que conduza as massas, mesmo que isso signifique uma sobrecarga de trabalho para o líder. Aparecem novas demandas e a figura do líder se torna essencial, o que acaba aumentando a disparidade entre as massas e o líder. Como resultado, as massas são afastadas da participação política devido às relações políticas excludentes, o que leva a uma sensação ilusória de democracia.⁶⁶

Levando em consideração o exposto, as mulheres, ficam excluídas ou sub-representadas nas decisões partidárias, que são fundamentais no âmbito da representação política. Os partidos políticos, que fazem essa importante ligação da sociedade com os candidatos que são representantes da população, tornam-se de difícil acesso, visto que há uma concentração de poder em um grupo seletivo. Devido a essa burocratização hierárquica e o histórico de inclusão política que ainda é recente, a participação feminina na política possui essa relevante barreira.

Dessa forma, os partidos políticos desempenham um papel crucial na política contemporânea, pois são responsáveis pela organização dos atores políticos. Na perspectiva elitista de Michels, a massa é conduzida pela elite nesse processo. Já na perspectiva não elitista,

⁶⁴ MICHELS, Robert. Os chefes nas organizações democráticas. In: MICHELS, Robert. *Sociologia dos partidos políticos*. Brasília: Ed. UnB, 1982, p. 15 – 57.

⁶⁵ MICHELS, Robert. Os chefes nas organizações democráticas. In: MICHELS, Robert. *Sociologia dos partidos políticos*. Brasília: Ed. UnB, 1982, p. 15 – 57.

⁶⁶ MICHELS, Robert. Os chefes nas organizações democráticas. In: MICHELS, Robert. *Sociologia dos partidos políticos*. Brasília: Ed. UnB, 1982, p. 15 – 57.

os partidos políticos são vistos como necessários para a organização das ações políticas com controle público, permitindo que a massa atue politicamente de forma autônoma.⁶⁷

Panebianco propõe que os partidos políticos são organizações complexas e heterogêneas, o que torna difícil estabelecer um modelo único de como eles se organizam. Para compreender melhor essa dinâmica, ele desenvolve um tipo ideal com três fases distintas: gênese, institucionalização e maturidade. Essas fases ajudam a analisar as tendências e traçar um modelo de evolução organizativa dos partidos.⁶⁸

Nessa perspectiva, Pizzorno, teórico político citado por Panebianco, explica a importância de diferenciar dois tipos de sistemas de participação política: os sistemas de solidariedade e os de interesses. No sistema de solidariedade, os partidos são formados a partir de movimentos sociais com objetivos coletivos e identidade compartilhada. Já no sistema de interesses, a burocracia e a diversificação de objetivos predominam, criando novas desigualdades e uma participação mais profissional e individualizada.⁶⁹

Após a fase de gênese, em que os partidos são formados a partir de incentivos coletivos, identidade compartilhada e participação de movimentos sociais, ocorre o processo de institucionalização organizativa. Nessa etapa, os partidos passam por uma estabilização e caracterizam-se pelo predomínio de incentivos seletivos, aumento da burocracia e maior profissionalização dos membros.⁷⁰

A transição do sistema de solidariedade, característico do movimento social inicial, para o sistema de interesses, mais burocrático e diversificado, acontece com o amadurecimento do partido e o aumento das interações na vida cotidiana. Isso gera novas desigualdades e uma mudança na forma de participação dos membros, que passam de uma participação mais coletiva para uma participação profissional.⁷¹

⁶⁷ MICHELS, Robert. Os chefes nas organizações democráticas. In: MICHELS, Robert. *Sociologia dos partidos políticos*. Brasília: Ed. UnB, 1982, p. 15 – 57.

⁶⁸ PANEBIANCO, Angelo. Os dilemas organizativos; Modelos de partido: organização e poder nos partidos políticos. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 3-39.

⁶⁹ PANEBIANCO, Angelo. Os dilemas organizativos; Modelos de partido: organização e poder nos partidos políticos. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 3-39.

⁷⁰ PANEBIANCO, Angelo. Os dilemas organizativos; Modelos de partido: organização e poder nos partidos políticos. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 3-39.

⁷¹ PANEBIANCO, Angelo. Os dilemas organizativos; Modelos de partido: organização e poder nos partidos políticos. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 3-39.

As lideranças políticas dos partidos precisam ter um "poder organizativo" para lidar com as "áreas de incerteza", que são seis aspectos fundamentais: a competência para tomar decisões estratégicas, as relações internas e externas, as alianças políticas, a comunicação interna, as regras formais, as fontes e os canais de financiamento e o recrutamento para cargos dentro do partido. O domínio dessas áreas de incerteza é crucial para o sucesso da organização política e para a relação com seus filiados.^{72 73} Assim, cumpre destacar que a dificuldade de inclusão das mulheres na política está intrinsecamente ligada à complexidade das estruturas partidárias e às lideranças políticas. Esses requisitos muitas vezes refletem uma cultura política que, historicamente, não favoreceu e até mesmo excluiu as mulheres, perpetuando barreiras à sua plena participação e ascensão na arena política.

Dessa forma, observamos que os partidos políticos são marcados por intensa competição interna, com diferentes grupos buscando formar uma coalizão majoritária, ou seja, um acordo político interno para a escolha dos candidatos que representarão o partido nas eleições. Para alcançar essa coalizão majoritária, o controle das áreas de incerteza é de extrema importância, pois garante o acesso aos recursos necessários para manter o comando do partido. Dentre as seis áreas de incerteza mencionadas, o recrutamento de candidatos para disputar cargos legislativos é especialmente crucial, pois o partido precisa selecionar candidatos competitivos que tenham a capacidade de atrair a maioria dos votos, seja o quociente eleitoral nas eleições proporcionais, como na Câmara dos Deputados, ou a maioria absoluta nos cargos majoritários, como o Senado Federal. A escolha de candidatos capazes de conquistar uma representação significativa no Congresso Nacional é fundamental para a força e a influência na arena política.⁷⁴

Nesse sentido, para a inclusão de mulheres na política e ultrapassar as barreiras institucionais, é fundamental observar as dinâmicas internas de competição de escolha dos candidatos que deverão participar da disputa eleitoral, para alcançar a maioria de votos e o acesso aos recursos. Ou seja, o recrutamento de candidatos é etapa fundamental para as mulheres

⁷² PANEBIANCO, Angelo. Os dilemas organizativos; Modelos de partido: organização e poder nos partidos políticos. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 3-39.

⁷³ AMARAL, Oswaldo Martins Estanislau do. As transformações na organização do Partido dos Trabalhadores entre 1995 e 2009. São Paulo: Editora Alameda, 2010, p. 28-31.

⁷⁴ REIS, Natália da Silva Rios dos. Corrida com barreiras: uma análise sobre a divisão sexual do trabalho político no Senado Federal. 2017. 80 f., il. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Ciência Política)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

efetivamente conseguirem serem incluídas nos ambientes formais de poder. Assim, a inclusão das mulheres enfrenta desafios, pois muitas vezes os critérios de seleção e as estratégias adotadas acabam por restringir suas oportunidades de participação efetiva na política.

O recrutamento legislativo desempenha um papel crucial na seleção de candidatos para as eleições gerais, moldando a composição do parlamento e, por consequência, afetando a dinâmica política do governo e as interações entre representantes e cidadãos. Essa prática serve como um filtro para os partidos políticos na escolha de candidatos. Nesse contexto, os gatekeepers, ou seja, os principais decisores dos partidos, têm um papel significativo, assim como os indivíduos que aspiram a cargos políticos. Portanto, tanto os partidos quanto os sistemas eleitorais exercem uma influência considerável no conjunto de possibilidades para aqueles que desejam ingressar na arena política.⁷⁵

Dessa forma, os recrutadores dos partidos políticos têm um especial papel para que seja possível uma efetiva inserção das mulheres no âmbito formal de poder. Esses recrutadores, como abordado anteriormente, são geralmente homens, até pelo histórico recente de inclusão das mulheres nos espaços públicos. Ou seja, a disputa por espaços de poder é latente e demanda tomada de decisões dos referidos atores políticos.

Nessa perspectiva, os partidos políticos desempenham um papel crucial ao facilitar a conexão entre os cidadãos e o governo. Eles organizam o processo de escolha dos representantes, recrutam candidatos e impulsionam a pauta legislativa do governo. Além disso, fatores como o sistema eleitoral, a estrutura dos partidos, a mentalidade política e a dinâmica competitiva no âmbito legislativo são de extrema relevância para moldar o processo político e a relação entre os cidadãos e as instâncias de poder governamentais.⁷⁶ E, efetivamente, impactam diretamente na sub-representação das mulheres nos espaços formais de poder.

Neste contexto, é evidente que os partidos políticos têm um papel crucial na identificação, seleção e apresentação dos potenciais concorrentes, oficializando suas aspirações perante o público. Isso se revela especialmente crucial para a inclusão de candidaturas femininas, já que os partidos têm o poder de selecionar os candidatos com maiores chances de êxito

⁷⁵ NORRIS, Pippa. Conclusions: comparing legislative recruitment. In: LOVENDUSKI, Joni Lovenduski; NORRIS, Pippa (ed.). *Gender and Party Politics*. London: SAGE Publications; New Delhi: Thousand Oaks, 1993, p. 311-320.

⁷⁶ NORRIS, Pippa. Conclusions: comparing legislative recruitment. In: LOVENDUSKI, Joni Lovenduski; NORRIS, Pippa (ed.). *Gender and Party Politics*. London: SAGE Publications; New Delhi: Thousand Oaks, 1993, p. 309-312.

eleitoral. Entretanto, para as mulheres, esse processo é atravessado por três obstáculos significativos.⁷⁷

O primeiro reside na necessidade de as mulheres se auto selecionarem, o que envolve considerações sobre ambição pessoal, disponibilidade de recursos e oportunidades. O segundo desafio ocorre no âmbito partidário, e está relacionado ao grau de centralização ou descentralização do processo de seleção. Mesmo após serem escolhidas como candidatas pelo partido, as mulheres ainda enfrentam dificuldades na obtenção de prioridade e inclusão em listas partidárias, bem como na alocação de recursos para suas campanhas eleitorais. Por fim, as mulheres precisam ser escolhidas pelos eleitores, num contexto cultural onde há uma percepção arraigada de que os homens são mais aptos para a política.

Cumprе ressaltar, no entanto, que esse processo varia conforme o país, sendo a fase de decisão dos partidos sobre seus candidatos, ou seja, o momento do recrutamento político, crucial para a ampliação da representação feminina na política.⁷⁸

De acordo com Lovenduski, a organização interna dos partidos exerce uma influência direta na inclusão das mulheres no processo de recrutamento político. Ainda que os partidos de orientação política mais à esquerda demonstram uma maior receptividade à participação feminina, a mera filiação a uma ideologia partidária não garante uma representação mais expressiva das mulheres. Nesse sentido, a estrutura organizacional do partido desempenha um papel central nesse aspecto.⁷⁹

Dessa forma, o processo de recrutamento político se revela como um componente essencial do sistema político, com implicações significativas para os partidos, as elites políticas e a própria representação democrática. Logo, alterações nas leis, nos sistemas eleitorais, nas estruturas partidárias e nos mecanismos de recrutamento podem resultar em mudanças

⁷⁷ MATLAND, Richard. *Enhancing Women's Political Participation: Legislative Recruitment and Electoral Systems*. In: Julie Ballington and Azza Karam (eds.). *Women in Parliament: Beyond Numbers – A revised edition*, IDEA, 2005, p. 93-99.

⁷⁸ MATLAND, Richard. *Enhancing Women's Political Participation: Legislative Recruitment and Electoral Systems*. In: Julie Ballington and Azza Karam (eds.). *Women in Parliament: Beyond Numbers – A revised edition*, IDEA, 2005, p. 93-99.

⁷⁹ LOVENDUSKI, Joni. Representación política: dinámica de género y partidos. In: URIARTE; Ederne; ELIZONDO, Arantxa (Coord.). *Mujeres en política*. Barcelona: Editorial Ariel, s/d, p. 126-128.

substanciais tanto na composição social das legislaturas quanto no funcionamento destas.⁸⁰ Ou seja, o processo de recrutamento político privilegia as elites e os homens, excluindo as mulheres dos ambientes formais de decisão política, o que conduz para uma dificuldade de inserção feminina nos espaços decisórios.

Além disso, as regras eleitorais formais moldam o comportamento estratégico dos atores políticos e, por consequência, influenciam as escolhas dos eleitores. A abordagem institucionalista de escolha racional abarca temas como os incentivos eleitorais, a busca pela maximização de votos pelos atores políticos, o papel do partido como mediador e estratégia, a busca por benefícios particularistas ou programáticos, a diversidade na representação parlamentar, e os efeitos diretos e indiretos das regras sobre os cidadãos, bem como a reforma das normas eleitorais formais.⁸¹

Por outro lado, a teoria da modernização cultural explora o processo de modernização na sociedade, suas consequências na cultura política, a transmissão da cultura política como parte do processo de socialização e a capacidade limitada da engenharia eleitoral diante desse contexto de mudança cultural.⁸² Ou seja, nesse cenário, as regras eleitorais formais, bem como a cultura política, moldam diretamente, portanto, a inserção de mulheres dentro dos espaços formais de poder.

Dito isto, a importância do recrutamento legislativo na seleção de candidatas e sua influência na composição do parlamento foram ressaltadas, assim como a relevância dos gatekeepers e sistemas eleitorais nesse processo de sub-representação política das mulheres. Além do que, as abordagens institucionalistas de escolha racional e de modernização cultural foram exploradas em relação às regras eleitorais formais e à cultura política, que, como foi possível identificar, afeta diretamente a inclusão feminina nos espaços políticos.

⁸⁰ NORRIS, Pippa. Procesos de reclutamiento legislativo: una perspectiva comparada. In: URIARTE, Edurne; ELIZONDO, Arantxa (Coord). *Mujeres en política*. Barcelona: Editorial Ariel, 1997, p. 175-176.

⁸¹ NORRIS, Pippa. *Electoral Engineering*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 7-30.

⁸² NORRIS, Pippa. *Electoral Engineering*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 7-30.

Capítulo 3 - Análise crítica do impacto da legislação constitucional e eleitoral na inserção das mulheres nos espaços de poder.

Durante o processo de redemocratização na América Latina, houve um aumento nas discussões sobre a participação das minorias na política. Isso impulsionou a criação de mecanismos institucionais destinados a promover uma maior diversidade na composição dos ambientes formais de poder e de cunho decisório. Nesse contexto, as cotas surgiram como uma ferramenta relevante para garantir a representação das mulheres no parlamento.

De acordo com Archenti e Tula, embora as regras institucionais tenham garantido às mulheres o direito de voto, não garantiram igualdade na representação e distribuição de cargos públicos e posições de liderança nos partidos. Essa desigualdade de poder levou à necessidade de implementar medidas para que as mulheres pudessem ocupar esses espaços. As ações afirmativas se mostraram particularmente eficazes nesse contexto. A Argentina foi pioneira ao estabelecer uma lei que exigia dos partidos políticos a inclusão de um número mínimo de mulheres em suas listas partidárias fechadas com mandato de posição ⁸³. Essa medida teve um impacto substancial, levando a um aumento na representação feminina nos corpos legislativos do país. Cumpre destacar que o Conselho Nacional da Mulher desempenhou um papel crucial na implementação efetiva da lei, ao promover ações legais e medidas para garantir a sua aplicação integral. ⁸⁴

Outrossim, cabe mencionar o detalhe de que a introdução gradual de certas exigências e de sanções na legislação de cotas, como, por exemplo, a sua aplicação em ambas as câmaras do Congresso Nacional e a não oficialização das listas partidárias para os partidos que não cumprissem a lei, desempenhou um papel crucial na efetividade dessa medida no país. ⁸⁵

Dessa forma, é possível notar que o sistema de listas fechadas, combinado com a lei que estipula mandatos consecutivos, amplia as oportunidades para que mulheres sejam eleitas,

⁸³ ARCHENTI, Nélica; TULA, María Inés. La ley de cuotas en Argentina. Un balance sobre logros y obstáculos. In: ARCHENTI, Nélica; TULA, María Inés (ed.). *Mujeres y política en América Latina*. Buenos Aires: Heliasta, 2008, p. 31-32.

⁸⁴ ARCHENTI, Nélica; TULA, María Inés. La ley de cuotas en Argentina. Un balance sobre logros y obstáculos. In: ARCHENTI, Nélica; TULA, María Inés (ed.). *Mujeres y política en América Latina*. Buenos Aires: Heliasta, 2008, p. 33-53.

⁸⁵ ARCHENTI, Nélica; TULA, María Inés. La ley de cuotas en Argentina. Un balance sobre logros y obstáculos. In: ARCHENTI, Nélica; TULA, María Inés (ed.). *Mujeres y política en América Latina*. Buenos Aires: Heliasta, 2008, p. 33-53.

mesmo em distritos de menor porte, o que é particularmente relevante na Argentina, onde existem apenas três províncias com distritos de grande magnitude ⁸⁶.

Diante desse cenário, é notável que a legislação de cotas na Argentina teve impactos positivos, resultando em um aumento significativo da presença de mulheres nas legislaturas. Esse avanço reflete um progresso tangível na promoção da igualdade de gênero na política, conforme delineado pelo conceito de "política de presença de gênero" criado por Phillips. ⁸⁷ Essa abordagem implica que a identidade do representante deve se alinhar com o grupo representado, em contraposição à "política de ideias", na qual a afinidade entre o representante e o representado não é necessariamente determinante, sendo as ideias o principal elo. Na Argentina, as constatações, feitas por Archenti e Tula, sugerem influência da "política de presença" na consolidação de pautas referentes aos grupos minoritários que ocupam o espaço político.

Em contrapartida, a lei de cotas teve um impacto limitado na estrutura interna dos partidos da Argentina. Isso significa que aqueles com maior influência política continuaram a manter práticas que excluía as mulheres. Isso indica que as cotas, por si só, não foram capazes de garantir uma representação significativa das mulheres em todos os níveis do processo eleitoral ^{88 89}.

Isso se deve ao fato de que diversos outros elementos desempenham um papel crucial na promoção de uma representação mais efetiva das mulheres. Estes incluem o sistema eleitoral, que abrange a estrutura de votação, o tamanho do distrito e o grau de proporcionalidade, bem como o sistema partidário e a cultura política do contexto em que a candidatura é realizada. Portanto, a simples implementação de cotas não é o bastante para modificar o panorama de exclusão de gênero. Para alcançar uma representação mais substancial das mulheres, é essencial

⁸⁶ ARCHENTI, Nélica; TULA, María Inés. La ley de cuotas en Argentina. Un balance sobre logros y obstáculos. In: ARCHENTI, Nélica; TULA, María Inés (ed.). *Mujeres y política en América Latina*. Buenos Aires: Heliasta, 2008, p. 33-53.

⁸⁷ PHILLIPS, Anne. De uma política de ideias a uma política de presença?. *Revista Estudos Feministas*, v. 9, n. 1, 2001, p. 268.

⁸⁸ ARCHENTI, Nélica; TULA, María Inés. La ley de cuotas en Argentina. Un balance sobre logros y obstáculos. In: ARCHENTI, Nélica; TULA, María Inés (ed.). *Mujeres y política en América Latina*. Buenos Aires: Heliasta, 2008, p. 43-45, 52-53.

⁸⁹ PHILLIPS, Anne. De uma política de ideias a uma política de presença?. *Revista Estudos Feministas*, v. 9, n. 1, 2001, p. 268.

considerar todos esses fatores que moldam tanto o processo eleitoral quanto o ambiente cultural ⁹⁰

⁹¹ ⁹²

Entretanto, no que diz respeito ao cenário brasileiro, identificar os elementos que justificam a persistência de uma representação feminina ainda insuficiente e pouco modificada no legislativo, mesmo após vários anos da implementação das cotas, representa um dos principais desafios nas pesquisas sobre gênero e política no país.⁹³

A cota de gênero foi instituída no Brasil a partir da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), e consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas para cada sexo. Vejamos:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.⁹⁴

Após a instituição das cotas, é possível observar que, em 2006, o Brasil ocupava a 103ª posição no ranking de representação feminina nas Câmaras Baixas, segundo a União Interparlamentar. Na América Latina, o país ficava à frente apenas da Guatemala e do Haiti nesse aspecto. Ainda, nas eleições de 2006, os índices se mantiveram semelhantes aos pleitos anteriores, o que evidenciou a limitada eficácia da implementação das cotas no Brasil.⁹⁵

⁹⁰ MATLAND, Richard. Enhancing Women's Political Participation: Legislative Recruitment and Electoral Systems. In: Julie Ballington and Azza Karam (eds.). *Women in Parliament: Beyond Numbers – A revised edition*, IDEA, 2005.

⁹¹ NORRIS, Pippa. Do rules manter? Structure versus culture; Women's representation. In: NORRIS, Pippa. *Electoral Engineering*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

⁹² LOVENDUSKI, Joni. Representación política: dinámica de género y partidos. In: URIARTE; Ederne; ELIZONDO, Arantxa (Coord.). *Mujeres en política*. Barcelona: Editorial Ariel, s/d, p. 114-116.

⁹³ ARAÚJO, Clara. Mujeres y elecciones legislativas en Brasil: las cuotas y su (in)eficácia. In: ARCHENTI, Nélica. TULA, María Inés (ed.). *Mujeres y política en América Latina*. Buenos Aires: Heliasta, 2008, p. 87.

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. "Estabelece normas para as eleições". Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

⁹⁵ ARAÚJO, Clara. Mujeres y elecciones legislativas en Brasil: las cuotas y su (in)eficácia. In: ARCHENTI, Nélica. TULA, María Inés (ed.). *Mujeres y política en América Latina*. Buenos Aires: Heliasta, 2008, p. 87.

Anos após, em outubro de 2022, de acordo com dados da União Interparlamentar, o Brasil se encontra na 131ª posição em representação feminina no parlamento, sendo que no contexto da América Latina, fica à frente somente de países como Belize, Haiti e Venezuela.⁹⁶

Segundo Marques, a eficácia das cotas para candidaturas está intrinsecamente ligada à imposição de sanções aos partidos que desrespeitarem as regras estabelecidas. Além disso, é preferível que as cotas sejam implementadas em um sistema eleitoral de lista fechada, garantindo a posição elegível das mulheres. Mesmo após duas décadas da adoção das cotas no Brasil, as mulheres ainda representam uma representação baixa da Câmara dos Deputados. Em contraste, em outros países latino-americanos que as adotaram na mesma época, como a Argentina, onde 37% das deputadas eleitas em 2013 eram mulheres, os resultados são consideravelmente melhores.⁹⁷

Essa disparidade nos resultados entre os países se deve não apenas ao formato da lista, mas também às sanções adotadas. A Argentina, por exemplo, além de utilizar uma lista de candidatos fechada, inclui em sua legislação de cotas a exigência de uma proporção fixa de mulheres em relação aos homens. Caso essa exigência não seja cumprida, a lista é rejeitada⁹⁸. Outros exemplos na região, como Bolívia e Paraguai, também aplicam essa mesma sanção e adotam o sistema de lista fechada. A Bolívia, com impressionantes 53% de mulheres deputadas, determina que as listas partidárias devem conter o mesmo número de homens e mulheres de forma alternada. Já o Paraguai, com 18% de deputadas, estipula que, a cada cinco candidatos, pelo menos uma deve ser mulher.⁹⁹

No contexto brasileiro, o sistema eleitoral é proporcional, o que é benéfico para a eleição de representantes de minorias. Mesmo com a existência de cotas, este sistema se mostra o

⁹⁶ A atualização do índice da União Interparlamentar para 2023 foi adquirida no site da organização que pode ser visualizado no link a seguir: <<https://data.ipu.org/women-ranking?month=3&year=2023>>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

⁹⁷ MARQUES, Ananda Winter. Projeto de reserva de assentos para mulheres na Câmara: discussão, tramitação e rejeição. 2016. 69 f. Monografia (Bacharelado em Ciência Política)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016. pp. 37-39.

⁹⁸ MARQUES, Ananda Winter. Projeto de reserva de assentos para mulheres na Câmara: discussão, tramitação e rejeição. 2016. 69 f. Monografia (Bacharelado em Ciência Política)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016. pp. 37-39.

⁹⁹ MARQUES, Ananda Winter. Projeto de reserva de assentos para mulheres na Câmara: discussão, tramitação e rejeição. 2016. 69 f. Monografia (Bacharelado em Ciência Política)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016. pp. 37-39.

mais eficaz. Porém, o modelo de lista adotado no país é o aberto. Isso implica que, apesar da proporcionalidade ser preferível para a eleição de minorias, a lista aberta dificulta a garantia de posições elegíveis para as candidatas.¹⁰⁰

Conforme apontado por Alves e Araújo, ao examinarmos os resultados das eleições no Brasil, torna-se claro que as cotas definidas pela Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral) têm suas limitações como ferramenta para impulsionar a participação política das mulheres. Os autores ressaltam a fragilidade dessa legislação, que não estabelecia punições ou restrições para os partidos que não cumprissem as cotas, permitindo um aumento nas candidaturas de 100% para 150%. Assim, a única sanção possível foi nula, em virtude da manobra legislativa de aumento de candidaturas.¹⁰¹

Dessa forma, a Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), em termos normativos, apesar de avançar em instituir cotas para candidaturas de mulheres, foi alvo de diversas críticas. Isso porque ela não estabeleceu penalidades ou exigências obrigatórias para o cumprimento da cota mínima de 30% de candidaturas para cada sexo. Além disso, curiosamente, a mesma legislação ampliou o número de candidaturas possíveis, o que não prejudicou os partidos que não cumprissem as cotas. Embora o Brasil conte com um sistema de representação proporcional que, em teoria, favorece as mulheres, é apenas um elemento a ser considerado, e sua interação com outros fatores, como o sistema de lista aberta, pode ter impactos negativos.¹⁰²

Um exemplo da inaplicabilidade da legislação e das sanções está no levantamento estatístico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o resultado das Eleições de 2016 e o número de votos dos candidatos. Segundo o levantamento, um total de 16.131 candidatos encerrou o pleito sem receber um único voto, mesmo tendo seus registros de candidatura aprovados. Ou seja, os candidatos não receberam nem o seu próprio voto.¹⁰³

¹⁰⁰ MARQUES, Ananda Winter. Projeto de reserva de assentos para mulheres na Câmara: discussão, tramitação e rejeição. 2016. 69 f. Monografia (Bacharelado em Ciência Política)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

¹⁰¹ ALVES, José Eustáquio; ARAÚJO, Clara. Impactos de Indicadores Sociais e do Sistema Eleitoral sobre as Chances das Mulheres nas Eleições e suas Interações com as Cotas. *Dados*, v. 50, n. 3, 2007, p. 535-537.

¹⁰² ARAÚJO, Clara. Mujeres y elecciones legislativas en Brasil: las cuotas y su (in)eficácia. In: ARCHENTI, Nélica. TULA, María Inés (ed.). *Mujeres y política en América Latina*. Buenos Aires: Heliasta, 2008, p. 87-92.

¹⁰³ Tribunal Superior Eleitoral. "Mais de 16 mil candidatos tiveram votação zerada nas Eleições 2016". Publicado em 10/11/2016. Atualizado em 11/08/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-n-as-eleicoes-2016>>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

O levantamento aponta uma disparidade significativa entre homens e mulheres nessa situação. No Brasil todo, 14.417 mulheres concorreram, mas não obtiveram nenhum voto. Em contrapartida, apenas 1.714 homens enfrentaram a mesma situação.¹⁰⁴

Dentre as mulheres nessa condição, 14.413 eram candidatas ao cargo de vereador, e quatro concorriam ao cargo de prefeito. Já no caso dos homens, 1.698 disputavam uma vaga de vereador, enquanto 16 aspiravam ao cargo de prefeito.¹⁰⁵

O ministro do TSE, Henrique Neves, aponta que esse elevado número de mulheres sem votos pode ser atribuído às chamadas "candidaturas laranjas", quando os partidos lançam candidatas apenas para cumprir a cota obrigatória de 30% de participação feminina nas eleições

¹⁰⁶

A quantidade de candidatas que não receberam nenhum voto é realmente preocupante e deve ser analisada de acordo com cada situação. Para que possamos chegar ao equilíbrio na representação por gênero, é necessário que seja assegurado que as mulheres possam competir nas eleições com efetiva igualdade de chances, afirmou Neves.¹⁰⁷

Nesse sentido, a importância de recursos nas eleições brasileiras é um tema relevante no contexto político do país. A disponibilidade de recursos financeiros desempenha um papel importante na capacidade dos candidatos e partidos de realizar campanhas eleitorais eficazes e competitivas.¹⁰⁸

¹⁰⁴ Tribunal Superior Eleitoral. "Mais de 16 mil candidatas tiveram votação zerada nas Eleições 2016". Publicado em 10/11/2016. Atualizado em 11/08/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

¹⁰⁵ Tribunal Superior Eleitoral. "Mais de 16 mil candidatas tiveram votação zerada nas Eleições 2016". Publicado em 10/11/2016. Atualizado em 11/08/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

¹⁰⁶ Tribunal Superior Eleitoral. "Mais de 16 mil candidatas tiveram votação zerada nas Eleições 2016". Publicado em 10/11/2016. Atualizado em 11/08/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

¹⁰⁷ Tribunal Superior Eleitoral. "Mais de 16 mil candidatas tiveram votação zerada nas Eleições 2016". Publicado em 10/11/2016. Atualizado em 11/08/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

¹⁰⁸ SPECK, Bruno Wilhelm; CERVI, Emerson Urizzi. "Dinheiro, Tempo e Memória Eleitoral: os mecanismos que levam ao voto nas eleições para Prefeito em 2012". Dados – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 59, no 1, 2016, pp. 53 a 90. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/00115258201671>>.

Mancuso, mencionado por ARRAES; NETO; SIMONASSI, reforça a ideia de que os recursos financeiros desempenham um papel significativo e positivo na explicação dos votos obtidos pelos candidatos eleitos. No entanto, ressalta que esse é um resultado médio, ou seja, investir mais recursos na campanha do que outro candidato não garante necessariamente a vitória nas eleições, uma vez que existem outras variáveis que também influenciam o resultado final.¹⁰⁹

O estudo de Marcelino, teórico estudado por ARRAES; NETO; SIMONASSI, investiga o impacto dos gastos de campanha nas eleições para a Câmara de Deputados e o Senado Federal em 2002 e 2006, considerando as 27 unidades federativas. As análises estatísticas indicam que a influência dos recursos financeiros no desempenho dos candidatos varia de acordo com o estado, mas permanece relativamente constante ao longo do tempo. Além disso, os gastos de campanha afetam de maneira diferente as chances dos candidatos a deputado federal e ao senado: para os candidatos à Câmara Federal, os efeitos negativos são mais pronunciados e os coeficientes mais robustos em comparação com os candidatos ao Senado. Um ponto relevante do estudo de Marcelino é a constatação de que o efeito dos recursos financeiros varia conforme o estado¹¹⁰.

Segundo Samuels, as campanhas eleitorais no Brasil são marcadas por custos elevados, superando muitos outros países. Isso se deve a diversos fatores. Primeiramente, o sistema eleitoral de representação proporcional em lista aberta incentiva estratégias individualizadas, levando os candidatos a competirem entre si e com membros de outros partidos. Essa competição acirrada exige maiores gastos para se destacar. Além disso, a crescente competição eleitoral no país desde a redemocratização contribui para o aumento dos custos das campanhas, com um maior número de candidatos concorrendo por vagas legislativas. Por fim, a falta de comprometimento programático por parte da maioria dos partidos políticos faz com que os candidatos não dependam fortemente de estruturas partidárias para angariar votos, resultando em estratégias clientelistas que demandam investimentos financeiros significativos¹¹¹.

¹⁰⁹ ARRAES, Ronaldo; NETO, Octávio Amorim; SIMONASSI, Andrei. "Despesas de Campanha e Sucesso Eleitoral nos Pleitos Legislativos Brasileiros". Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 60, nº 4, 2017, pp. 1059 a 1093.

¹¹⁰ ARRAES, Ronaldo; NETO, Octávio Amorim; SIMONASSI, Andrei. "Despesas de Campanha e Sucesso Eleitoral nos Pleitos Legislativos Brasileiros". Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 60, nº 4, 2017, pp. 1059 a 1093.

¹¹¹ SAMUELS, David. "Financiamento de campanhas no Brasil e propostas de reforma". Suffragium – Rev. do Trib. Reg. Eleitoral do CE. Fortaleza. V. 3. N. 4, p. 11-28. Jan/jun 2007.

Nesse sentido, é possível observar a importância de dispor de recursos para campanhas eleitorais que tenham efetividade e concorrência. Rocha expõe que a eleição de 2018 no Brasil foi marcada por uma mudança significativa no financiamento de campanha. Pela primeira vez, as doações de pessoas jurídicas foram proibidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), levando à criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que disponibilizou mais de R\$ 1,7 bilhão em recursos públicos para o pleito. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) autorizou o uso do Fundo Partidário, que totalizou R\$ 888,7 milhões, para financiar as campanhas ¹¹².

Com a predominância do financiamento público, as elites partidárias assumiram um papel central nas eleições de 2018, exercendo controle sobre os mais de R\$ 2,5 bilhões destinados às campanhas. Esses líderes não apenas lideraram o processo de seleção de candidatos, mas também coordenaram a distribuição da maior parte dos recursos. De fato, 79% das receitas dos candidatos a deputado federal naquele ano provieram dos fundos especial e partidário, enquanto as doações de pessoas físicas e dos próprios candidatos representaram apenas 11% e 10%, respectivamente, do total destinado às campanhas ¹¹³.

Esses recursos financeiros desempenharam um papel determinante na competitividade das candidaturas, pois estão diretamente associados ao sucesso eleitoral, ao possibilitar atividades de divulgação, como produção de material publicitário, impulsionamento em redes sociais, aluguel de comitês, deslocamento e contratação de equipe de apoio, militantes e pesquisas de opinião ¹¹⁴.

Nesse sentido, com a proibição das doações de empresas, a principal fonte de financiamento tornou-se os recursos públicos, controlados pelos líderes e presidentes partidários,

¹¹² ROCHA, Carolina Martinelli. Gênero e distribuição de recursos partidários de campanha: uma análise da eleição para a câmara dos deputados (2018). Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Recife, 2019.

¹¹³ ROCHA, Carolina Martinelli. Gênero e distribuição de recursos partidários de campanha: uma análise da eleição para a câmara dos deputados (2018). Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Recife, 2019.

¹¹⁴ ROCHA, Carolina Martinelli. Gênero e distribuição de recursos partidários de campanha: uma análise da eleição para a câmara dos deputados (2018). Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Recife, 2019.

os quais, portanto, puderam influenciar diretamente com mais poder o desempenho eleitoral.¹¹⁵ Assim, o financiamento de campanhas atualmente é feito por doações de pessoas naturais; ou por recursos públicos que são transferidos aos partidos pelo Fundo Partidário e pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha é previsto nos arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), segundo a legislação, destaca-se:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.

§ 7^a Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 2^a Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.

§ 3^o Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3^o do art. 17 da Constituição Federal.

§ 4^o Para fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1^o (primeiro) quadriênio de seus mandatos.¹¹⁶

¹¹⁵ ROCHA, Carolina Martinelli. Gênero e distribuição de recursos partidários de campanha: uma análise da eleição para a câmara dos deputados (2018). Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Recife, 2019.

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. "Estabelece normas para as eleições". Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

Já o Fundo Partidário está previsto na Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), arts. 38 a 44-A, com destaque para:

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.¹¹⁷

O Fundo Partidário tem por objetivo principal viabilizar a manutenção dos partidos políticos, custeando as despesas do art. 44 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos). No entanto, também pode ser utilizado para campanhas eleitorais, conforme previsto na legislação, da qual destaca-se os seguintes dispositivos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

¹¹⁸

¹¹⁷ BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

Cumprido destacar, a partir da leitura da legislação, que a distribuição dos recursos para os candidatos é feita a partir da decisão da direção do partido, que delibera sobre como serão distribuídos os recursos aos seus candidatos, tanto do Fundo Partidário quanto do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, levando em consideração as diretrizes das resoluções do TSE.

É importante mencionar que, em 2015, foi editada legislação que alterou as legislações eleitorais e, especialmente, a Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral). Tal alteração legislativa é destacada, pois trouxe a exigência que os partidos políticos destinem recursos do Fundo Partidário para o financiamento de campanhas eleitorais femininas (art. 9º da Lei nº 13.165/15):

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.¹¹⁹

Após essa legislação, em 2016, a Procuradoria-Geral da República - PGR propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5617/DF contra o artigo mencionado. A PGR argumentou que, de acordo com a Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), no mínimo 30% das candidaturas em eleições proporcionais devem ser ocupadas por mulheres. Por outro lado, a Lei nº 13.165/2015 estabelece que as candidaturas femininas recebam, no máximo, 15% do Fundo Partidário^{120 121}.

Assim, o limite de 15% resulta em mais desigualdade e menos diversidade na representação de gênero. Segundo a PGR, se não há limites máximos para o financiamento das campanhas masculinas, não deveriam existir limites máximos para as mulheres. Além disso, a

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. "Estabelece normas para as eleições". Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹²⁰ PGR. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. 21/02/2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311290321&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹²¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes; BORGES, Robério Moreira. "Comentários à emenda constitucional nº 117/2022". Dizer o Direito. Publicado em 11 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2022/04/comentarios-emenda-constitucional.html>>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

PGR enfatizou que o patamar mínimo de 5% dos recursos para candidatas oferece uma proteção insuficiente aos direitos políticos das mulheres ^{122 123}.

Portanto, a PGR defendeu que o princípio da proporcionalidade seria atendido apenas se 30% dos recursos do Fundo Partidário fossem destinados às candidaturas femininas, equiparando-se ao mínimo estabelecido pela Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral) ^{124 125}.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADI 5617/DF, Rel. Min. Edson Fachin, em 15/3/2018, e concordou com os argumentos apresentados. Segundo a decisão, a imposição de um piso de 5% significaria que, na prática, o partido direcionaria 95% dos recursos do Fundo Partidário para as candidaturas masculinas. Mesmo ao adotar um teto de 15%, a alocação para as candidaturas masculinas seria de 85%. Para o STF, essa discrepância não encontra justificativa. ^{126 127}. Assim, entenderam que os partidos políticos, embora possuam autonomia, devem respeitar os direitos fundamentais, incluindo a eficácia horizontal destes direitos. Portanto, medidas que

¹²² PGR. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. 21/02/2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311290321&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹²³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes; BORGES, Robério Moreira. "Comentários à emenda constitucional nº 117/2022". Dizer o Direito. Publicado em 11 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2022/04/comentarios-emenda-constitucional.html>>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

¹²⁴ PGR. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. 21/02/2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311290321&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹²⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes; BORGES, Robério Moreira. "Comentários à emenda constitucional nº 117/2022". Dizer o Direito. Publicado em 11 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2022/04/comentarios-emenda-constitucional.html>>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 15/03/2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338766077&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹²⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes; BORGES, Robério Moreira. "Comentários à emenda constitucional nº 117/2022". Dizer o Direito. Publicado em 11 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2022/04/comentarios-emenda-constitucional.html>>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

garantam igualdade substancial entre homens e mulheres devem ser asseguradas dentro dos partidos políticos^{128 129}.

Outrossim, o caráter público dos recursos partidários reforça a obrigação de distribuí-los de forma não discriminatória. Diante disso, o STF determinou a inconstitucionalidade dos limites estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 13.165/2015. Segundo a decisão, os recursos destinados à campanha eleitoral devem ser distribuídos na mesma proporção das candidaturas de ambos os sexos. Por exemplo, se houver 40% de mulheres candidatas, 40% dos recursos devem ser destinados a elas. É importante notar que esse percentual é de no mínimo 30%, conforme o percentual mínimo de candidatas mulheres em cada partido^{130 131}.

Outro ponto objeto da decisão do STF foi sobre a previsão que a alocação de recursos partidários para campanhas femininas teria validade por apenas três eleições. O STF considerou essa limitação como incompatível com a Constituição. Uma vez que a decisão estabeleceu que o percentual mínimo de recursos para campanhas de mulheres deve seguir a mesma regra do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97 (ou seja, no mínimo 30%), a Corte entendeu que não seria apropriado fixar um prazo determinado, uma vez que a regra dos 30% também não possui uma limitação temporal específica. Dessa forma, a decisão entendeu inconstitucional a validade de três eleições e estabeleceu que a exigência mínima de destinação de 30% dos recursos para

¹²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 15/03/2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338766077&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹²⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes; BORGES, Robério Moreira. "Comentários à emenda constitucional nº 117/2022". Dizer o Direito. Publicado em 11 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2022/04/comentarios-emenda-constitucional.html>>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 15/03/2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338766077&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹³¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes; BORGES, Robério Moreira. "Comentários à emenda constitucional nº 117/2022". Dizer o Direito. Publicado em 11 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2022/04/comentarios-emenda-constitucional.html>>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

campanhas de mulheres permanecerá em vigor enquanto a regra do artigo 10, parágrafo 3º, estiver em vigor ^{132 133}.

Com relação ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em 2018, o TSE foi consultado por Senadoras e Deputadas Federais a respeito da aplicação dos artigos 16-C e 16-D em outros âmbitos eleitorais, conforme é possível checar:

Trata-se de CTA formulada pelas Senadoras VANESSA GRAZZIOTIN, ÂNGELA PORTELA, FÁTIMA BEZERRA, GLEISI HOFFMANN, KÁTIA ABREU, REGINA SOUSA, LÍDICE DA MATA, ROSE DE FREITAS e pelas Deputadas Federais GORETE PEREIRA, JÔ MORAES, LUANA COSTA, LUCIANA SANTOS, RAQUEL MUNIZ, SORAYA SANTOS, nos seguintes termos: - Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de recursos destinados a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3, da Lei 9.504/97? - Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido, destino às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção? - Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, prevista nos artigos 47 e seguintes, da lei da Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30 % de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § da lei 9.504/97? - Havendo percentual mais elevado do que 30 % de candidaturas femininas, o mínimo do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, destino às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção? ¹³⁴

A partir da consulta formulada, o TSE decidiu que os partidos políticos devem seguir a mesma diretriz do Fundo Partidário. Ainda, o Tribunal também decidiu a respeito da aplicabilidade do percentual mínimo de candidatura por gênero no tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, vejamos:

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 15/03/2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338766077&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹³³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes; BORGES, Robério Moreira. "Comentários à emenda constitucional nº 117/2022". Dizer o Direito. Publicado em 11 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2022/04/comentarios-emenda-constitucional.html>>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

¹³⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Número do processo: 0600252-18.2018.6.00.0000. CTA nº 060025218, Acórdão, Brasília - DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 22/05/2018. Publicação: 15/08/2018. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600252-18.2018.6.00.0000>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

Diante do exposto, a consulta deve ser respondida afirmativamente, nos seguintes termos: a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.¹³⁵

Além disso, o TSE, na mesma resolução, dispôs sobre a distribuição do tempo de propaganda eleitoral entre os candidatos, que deveria observar a mesma regra dos 30% mínimos para o tempo de propaganda eleitoral, reservado percentual de tempo proporcional ao número de candidaturas, conforme se expõe:¹³⁶

No tocante ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, consabido não haver disposição normativa expressa que balize a sua distribuição em termos de percentual de gênero. A despeito disso, a carência de regramento normativo que imponha a observância dos patamares mínimos previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 à distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão não obstaculiza interpretação extraída a partir de preceitos constitucionais que viabilizem a sua implementação.¹³⁷

A partir disso, o Congresso Nacional entendeu ser necessário apreciar a norma em nova legislação e aprovou a Proposta de Emenda Constitucional nº 18, de 2021, de autoria do Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), que tornou-se a Emenda Constitucional nº 117, de 2022, promulgada em 05/04/2022, com a seguinte ementa:

Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de

¹³⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Número do processo: 0600252-18.2018.6.00.0000. CTA nº 060025218, Acórdão, Brasília - DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 22/05/2018. Publicação: 15/08/2018. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600252-18.2018.6.00.0000>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹³⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Número do processo: 0600252-18.2018.6.00.0000. CTA nº 060025218, Acórdão, Brasília - DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 22/05/2018. Publicação: 15/08/2018. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600252-18.2018.6.00.0000>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹³⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Número do processo: 0600252-18.2018.6.00.0000. CTA nº 060025218, Acórdão, Brasília - DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 22/05/2018. Publicação: 15/08/2018. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600252-18.2018.6.00.0000>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

¹³⁸

O texto aprovado e em vigor, após alterações no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, é o que segue:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 17.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. ¹³⁹

Nesse sentido, a Emenda Constitucional trouxe como pauta a preservação dos programas de promoção e disseminação da participação feminina na política (1); as cotas de gênero e financiamento das campanhas eleitorais e tempo de televisão (2); e sobre a punição (ou não) de partidos que não observaram/não observarem a cota de gênero (3).

Sobre a inserção na Constituição da promoção e disseminação da participação feminina na política, o § 7º do art. 17 alterado pela Emenda Constitucional trouxe a

¹³⁸ BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm>. Acesso em 10/04/2023.

¹³⁹ BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm>. Acesso em 10/04/2023.

obrigatoriedade de aplicação de 5% (cinco por cento) dos recursos partidários na promoção e disseminação da participação política das mulheres.

No entanto, percebe-se que foi uma alteração que vislumbrou apenas constitucionalizar o que já estava previsto em legislação infraconstitucional e resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Em 2009, foi editada a Lei nº 12.034/2009 (inciso V no art. 44 da Lei nº 9.096/95), que já determinava aos partidos políticos a destinação de pelo menos 5% do total de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Além da lei ordinária em questão, essa obrigação também já era regulamentada pelo art. 22, da Resolução TSE 23.604/2019:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 3º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no caput, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

§ 4º Na hipótese do § 3º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 5º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares¹⁴⁰.

Cabe mencionar a disposição do inciso V no art. 44 que sofreu alterações em 2019 e atualmente possui o seguinte texto:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da

¹⁴⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, Texto Compilado. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-604-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.¹⁴¹

Cumprido destacar, ainda, que houve uma tentativa de interpretação, a partir de uma consulta do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), que questionou se o pagamento do pessoal de sexo feminino poderia vir a substituir a exigência legal referente à aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação política das mulheres, que passou a ser previsto no artigo 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).¹⁴² A partir dessa consulta, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) definiu que os recursos para que os incentivos para que as mulheres participem dos espaços decisórios políticos não sejam contemplados pelo pagamento de pessoal feminino. O voto do relator, ministro Jorge Mussi, foi a de que:

A finalidade da Lei dos Partidos Políticos é ser uma ação afirmativa visando promover e integrar as mulheres na vida político-partidária. Além disso, destacou o ministro, a regra busca estimular a igualdade de gênero na política.¹⁴³

Ainda destacou que:

A mera circunstância de o partido possuir funcionários ou colaboradores remunerados, de qualquer gênero, não preenche o previsto na norma sobre o estímulo à promoção das mulheres na política.¹⁴⁴

Assim, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) definiu que o pagamento de mulheres que apenas trabalham na estrutura de um partido político não poderia ser incluída como

¹⁴¹ BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹⁴² Tribunal Superior Eleitoral. TSE define que recursos de incentivos à mulher na política não contemplam pagamento de pessoal feminino. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/tse-define-que-recursos-de-incentivos-a-mulher-na-politica-na-o-contemplam-pagamento-de-pessoal-feminino>. Acesso em: 06/09/2023.

¹⁴³ Tribunal Superior Eleitoral. TSE define que recursos de incentivos à mulher na política não contemplam pagamento de pessoal feminino. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/tse-define-que-recursos-de-incentivos-a-mulher-na-politica-na-o-contemplam-pagamento-de-pessoal-feminino>. Acesso em: 06/09/2023.

¹⁴⁴ Tribunal Superior Eleitoral. TSE define que recursos de incentivos à mulher na política não contemplam pagamento de pessoal feminino. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/tse-define-que-recursos-de-incentivos-a-mulher-na-politica-na-o-contemplam-pagamento-de-pessoal-feminino>. Acesso em: 06/09/2023.

percentual mínimo de 5% de recursos do Fundo Partidário, que devem ser destinados efetivamente a programas de promoção e difusão da participação feminina na política.¹⁴⁵

No que diz respeito à inserção legislativa do §8º ao art. 17, da Constituição Federal, espelhou as mesmas regras já definidas pelo STF e pelo TSE para distribuição de recursos públicos e tempo de propaganda para candidaturas femininas. Outro ponto de destaque está no fato de que a obrigação da destinação de recursos seguirá critérios da direção partidária, não sendo estabelecido que a distribuição deveria ser igualitária. Dessa forma, a legislação buscou constitucionalizar o que já estava previsto pelas decisões judiciais e já deveria estar sendo cumprido pelos partidos políticos nas últimas eleições.

Porém, grande parte dos partidos políticos ainda não cumpriram as legislações e podem sofrer sanções da Justiça Eleitoral. Segundo noticiado por diversos veículos de imprensa, como UOL, CNN Brasil e Estadão (Conteúdo Especial do Estadão), a título de exemplo, ao somar os montantes de restituição ao erário devido a irregularidades nas contas partidárias durante o período de 2015 a 2017, verifica-se que o PT, do presidente por Luiz Inácio Lula da Silva, deverá reembolsar pouco mais de R\$ 23 milhões. Enquanto isso, o PL, do então ex-presidente Jair Bolsonaro, terá de restituir R\$ 4,7 milhões. É importante ressaltar que a Justiça Eleitoral dispõe de até cinco anos para deliberar sobre as contas das legendas^{146 147 148}.

Ou seja, nesse cenário o descumprimento das regras eleitorais de promoção da maior participação das mulheres não apresenta ou parece ter um viés partidário, tendo manifestado os obstáculos em todos os vieses ideológicos.

¹⁴⁵ Tribunal Superior Eleitoral. TSE define que recursos de incentivos à mulher na política não contemplam pagamento de pessoal feminino. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/tse-define-que-recursos-de-incentivos-a-mulher-na-politica-na-o-contemplam-pagamento-de-pessoal-feminino>. Acesso em: 06/09/2023.

¹⁴⁶ TELES, Levy. "Deputados aprovam PEC da anistia para crimes eleitorais que eles próprios cometeram". Estadão, 2023. Publicado em: 16/05/2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/ccj-aprova-pec-que-anistia-partidos-e-politicos-de-multas-milionarias/>. Acesso em: 29/09/2023.

¹⁴⁷ UOL. "CCJ aprova PEC que anistia partidos e políticos de multas milionárias". Publicado em 16/05/2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/05/16/ccj-aprova-pec-que-anistia-partidos-e-politicos-de-multas-milionarias.htm>. Acesso em 29/09/2023.

¹⁴⁸ CNN Brasil. "Câmara adia instalação de comissão especial da PEC que anistia partidos de punições. Publicado em 12/02/2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-adia-criacao-da-comissao-especial-da-pec-da-anistia-que-livra-partidos-de-punicoes/>. Acesso em 29/09/2023.

No caso de descumprimento da não aplicação mínima de percentual para programa de incentivo à participação das mulheres na política: desaprovação das contas partidárias e restituição do valor da irregularidade com multa de até 20%, segundo o art. 37 da Lei nº 9.096/95. No caso da não aplicação de percentual mínimo dos recursos para candidaturas femininas: desaprovação das contas eleitorais; perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário do ano seguinte; e restituição dos recursos ao Tesouro Nacional.

A partir disso é possível identificar a inovação da constitucionalização da legislação eleitoral, conforme destaca-se:

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.¹⁴⁹

Segundo o previsto nos novos artigos inseridos na Constituição, os partidos podem utilizar os recursos nas eleições subsequentes, sendo vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros que não tenham transitado em julgado, no caso de descumprimento da não aplicação mínima de percentual para programa de incentivo à participação das mulheres na política.¹⁵⁰

Já no caso de descumprimento de recursos para candidaturas femininas, não podem ser feitas sanções (de qualquer natureza), inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário: os partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos para inserção de mulheres.¹⁵¹

¹⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm>. Acesso em 10/04/2023.

¹⁵⁰ BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm>. Acesso em 10/04/2023.

¹⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm>. Acesso em 10/04/2023.

Ou seja, a grande inovação presente na Emenda Constitucional nº 117/2022 foi a anistia aos partidos políticos que não cumpriram as regras eleitorais e estavam sendo julgados pela Justiça Eleitoral, com aplicação de multas. Cumpre destacar que a anistia promovida pela referida Emenda Constitucional é semelhante a realizada em 2019 por meio dos arts. 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/95, que também isentou os partidos políticos que descumpriram a obrigação de aplicação de percentual para incentivo à promoção de participação feminina:¹⁵²

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.¹⁵³

À vista disso, estava em vigor, mais uma vez, o cumprimento da cota mínima de recursos para candidaturas de mulheres para as últimas eleições de 2022. No entanto, devido ao alto descumprimento das regras eleitorais, foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2023, de autoria do Deputado Paulo Magalhães (PSD/BA), que:

Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais.¹⁵⁴

Segundo o autor da proposta, é a busca por estabelecer um “marco inicial” para aplicação das sanções, pela Justiça Eleitoral, por não cumprimento das novas regras. Ainda, disse

¹⁵² BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹⁵³ BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Texto original da Proposta de Emenda Constitucional nº 9, de 2023. "Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2247263>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

que a emenda constitucional foi promulgada em pleno período eleitoral, não dando tempo aos partidos para se adaptarem.¹⁵⁵

Muitos dos entes partidários tiveram dificuldade em se ajustar ao novo comando constitucional, em decorrência da inexistência de outra regra que apresentasse as balizas ou uma maior elucidação sobre a matéria pertinente à distribuição das cotas¹⁵⁶, disse em matéria para Agência Câmara.¹⁵⁷

Também autoriza que os partidos arrecadem recursos de pessoas jurídicas para quitar dívidas com fornecedores, que foram contraídas até agosto de 2015.¹⁵⁸

O texto original apresentado à PEC é o que segue:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça nas eleições de 2022 e anteriores. (NR)

Art. 4º Não incidirão sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nas prestações de contas de exercício financeiro e eleitorais dos partidos políticos que se derem anteriormente a promulgação desta alteração de Emenda Constitucional. (NR)

Art. 5º Fica permitida a arrecadação de recursos de pessoas jurídicas por partido político, em qualquer instância, para quitar dívidas com fornecedores contraídas ou assumidas até agosto de 2015.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.¹⁵⁹

¹⁵⁵ JÚNIOR, Janary. "PEC estabelece marco inicial para sanção por descumprimento de cota de candidatura feminina". Agência Câmara Notícias, Brasília, 03 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/948808-pec-estabelece-marco-inicial-para-sancao-por-descumprimento-de-cota-de-candidatura-feminina/>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹⁵⁶ JÚNIOR, Janary. "PEC estabelece marco inicial para sanção por descumprimento de cota de candidatura feminina". Agência Câmara Notícias, Brasília, 03 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/948808-pec-estabelece-marco-inicial-para-sancao-por-descumprimento-de-cota-de-candidatura-feminina/>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹⁵⁷ JÚNIOR, Janary. "PEC estabelece marco inicial para sanção por descumprimento de cota de candidatura feminina". Agência Câmara Notícias, Brasília, 03 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/948808-pec-estabelece-marco-inicial-para-sancao-por-descumprimento-de-cota-de-candidatura-feminina/>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹⁵⁸ JÚNIOR, Janary. "PEC estabelece marco inicial para sanção por descumprimento de cota de candidatura feminina". Agência Câmara Notícias, Brasília, 03 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/948808-pec-estabelece-marco-inicial-para-sancao-por-descumprimento-de-cota-de-candidatura-feminina/>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Texto original do Proposta de Emenda Constitucional nº 9, de 2023. "Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não

O texto original da PEC sofreu diversas críticas no âmbito acadêmico e em movimentos sociais. Segundo Marques (2023), a "PEC da Anistia" propõe perdoar partidos políticos por não cumprirem a porcentagem mínima exigida de investimento em candidaturas de mulheres e pessoas negras. A autora destaca a preocupante sub-representação feminina no Parlamento brasileiro, com apenas 17,5% de mulheres na Câmara dos Deputados e 18,5% no Senado Federal. Além disso, aponta disparidades entre os partidos, evidenciando que mesmo os que têm melhores taxas de sucesso ainda enfrentam desafios na promoção da diversidade. O artigo também critica a resistência dos partidos em implementar reformas eleitorais que promovam a igualdade de gênero.¹⁶⁰

Além disso, entende também que o fato da PEC nº 9/2023 reintroduzir o financiamento privado empresarial em campanhas poderia impactar negativamente os avanços em direção a uma representação política mais inclusiva. A autora enfatiza que, sem sanções efetivas aos partidos que desrespeitam as leis de promoção da participação política de mulheres e pessoas negras, a aplicação justa da legislação permanece uma luta contínua. Por fim, conclui que o controle público e popular é crucial para aprofundar a democracia e promover a igualdade de gênero e raça no Brasil.¹⁶¹

A PEC foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC da Câmara dos Deputados, para checar a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição no quesito de atendimento dos pressupostos constitucionais para a tramitação, sendo aprovado o parecer pela admissibilidade e atendimento dos pressupostos constitucionais por 45 votos "Sim", 10 votos "Não", com quórum de votação de 55 votos na Comissão.¹⁶²

preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2247263>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹⁶⁰ MARQUES, Danusa. "A PEC da Anistia e o retorno dos que não foram". Nexojornal, 2023. Publicado em 07/08/2023. Acesso em 29/09/2023. Disponível em: <<https://pp.nexojornal.com.br/ponto-de-vista/2023/A-PEC-da-Anistia-e-o-retorno-dos-que-n%C3%A3o-foram>>.

¹⁶¹ MARQUES, Danusa. "A PEC da Anistia e o retorno dos que não foram". Nexojornal, 2023. Publicado em 07/08/2023. Acesso em 29/09/2023. Disponível em: <<https://pp.nexojornal.com.br/ponto-de-vista/2023/A-PEC-da-Anistia-e-o-retorno-dos-que-n%C3%A3o-foram>>.

¹⁶² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 9 de 2023. "Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas

Em seguida, em 02/08/2023, foi determinada a instalação de Comissão Especial para análise da matéria, que é a próxima etapa natural do processo legislativo. Foram eleitos para a Mesa Diretora da Comissão: o Deputado Diego Coronel (PSD/BA), Presidente; o Deputado Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG), para 1º Vice-presidente; o Deputado Marcelo Lima (PSB/SP), como 2º Vice-presidente; e a Deputada Renata Abreu (PODE/SP), como 3º Vice-Presidente. Em seguida, após indicações, foi designado como relator o Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP).¹⁶³

A PEC ainda está em tramitação na Comissão, já tendo sido apresentadas algumas propostas de substitutivo ao texto original. Uma das propostas incorporadas, no último texto publicado pelo relator da matéria, em 25/09/2023:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição dispõe sobre reserva de assentos para candidaturas femininas na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras Municipais; estabelece parâmetros e condições para concessão de anistia a partidos políticos e estabelece a obrigatoriedade de destinação pelas legendas de recursos financeiros a candidaturas de pessoas pretas e pardas, de acordo com as diretrizes e a estratégia partidária.

Art. 2º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, aos partidos que não destinaram os valores mínimos em razão da raça e o acréscimo proporcional ao mínimo de 30% (trinta por cento) para as campanhas eleitorais das candidaturas do sexo feminino nas eleições de 2022.

Parágrafo único. Não serão aplicadas sanções que resultem na perda do mandato ou que acarretem inelegibilidade de candidatas ou candidatos eleitos por partidos que não tenham preenchido a cota mínima de candidaturas do sexo feminino nas eleições de 2022, quando a decisão judicial implicar redução do número de candidatas eleitas.

Art. 3º Não incidirão sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nas prestações de contas de exercício financeiro e eleitorais dos partidos políticos que se derem anteriormente a promulgação desta Emenda Constitucional, salvo se restar comprovado o uso de recursos públicos em benefício de dirigentes partidários.

Parágrafo único. A anistia a que se refere o caput alcança débitos imputados aos partidos, seus institutos ou fundações, bem como a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional municipal ou zonal por ausência de prestação de contas.

Art. 4º O cumprimento de sanções pecuniárias aplicadas aos partidos políticos pela Justiça Eleitoral após a promulgação desta Emenda à Constituição poderá ser efetuado

prestações de contas anuais e eleitorais". Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2352476>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹⁶³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 9 de 2023. "Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais". Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2352476>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

com recursos do Fundo Partidário, em valor limitado a 10% (dez por cento) do montante recebido mensalmente na conta específica do Fundo Partidário de cada legenda.

Art. 5º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, somados ao montante do Fundo Partidário destinado às campanhas eleitorais, deverão os partidos políticos repassar, no mínimo, 20% (vinte por cento) às candidaturas de pessoas pretas e pardas, independentemente do sexo, nas circunscrições que melhor atendam às diretrizes e estratégias partidárias, conforme decisão do órgão nacional do partido.

Parágrafo único. A lei estabelecerá critérios de identificação de candidaturas de pessoas pretas e pardas para o fim específico de distribuição de recursos de origem pública pelos partidos políticos.

Art. 6º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do artigo 45-A, com a seguinte redação:

Art. 45-A. É assegurado às mulheres o percentual de representação de 20% (vinte por cento) das cadeiras da Câmara dos Deputados, nos termos da lei.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais.

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos artigos 124 a 126, com as seguintes redações:

Art. 124. O disposto no art. 45-A da Constituição Federal aplicar-se-á a partir das eleições de 2026.

§ 1º Na eleição municipal de 2024, aplicar-se-ão as regras de transição dispostas nos artigos 125 e 126, assegurada às mulheres a representação de 15% (quinze por cento) das cadeiras.

§ 2º Os partidos deverão reservar a um dos sexos o mínimo de 30% do total de candidatos que podem registrar para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, sem a obrigatoriedade do efetivo preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º É direito do partido político definir o número de candidatos de cada sexo a serem efetivamente registrados para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, inclusive compondo a lista de candidaturas apenas com candidatos do mesmo sexo, desde que respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) das vagas.

§ 4º O percentual de 30% a que se refere o § 2º deve ser calculado sobre o total de candidatos que podem ser registrados em cada lista de candidaturas, e não sobre a lista efetivamente apresentada.¹⁶⁴

A proposta de anistia aos partidos políticos pelo não cumprimento da reserva de candidaturas femininas, em um primeiro momento, aparente ter o mesmo padrão apresentado na Emenda Constitucional nº 117/2022, de não aplicação de sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e de recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para os partidos que não cumpriram com as candidaturas do sexo feminino nas eleições de 2022. No entanto, além disso, de inovação estipula

¹⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional nº 9, de 2023. Substitutivo apresentado pelo Relator da PEC na Comissão Especial, Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP), no dia 25/09/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2333015>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

que não serão aplicadas sanções de perda de mandato ou que acarretem inelegibilidade de candidatas ou candidatos eleitos por partidos que não tenham preenchido a cota mínima de candidaturas do sexo feminino.¹⁶⁵

Outro ponto a ser considerado é que a PEC estabelece que não serão aplicadas penalidades de qualquer natureza, como a restituição e recolhimento de valores, multas, ou suspensão dos Fundos Partidário e Especial de Financiamento de Campanha, nas prestações de contas dos partidos políticos referentes a exercícios financeiros e eleitorais anteriores à promulgação desta Emenda, a menos que haja comprovação do uso de recursos públicos em favor dos dirigentes partidários.¹⁶⁶

Ainda, a anistia também alcança débitos não apenas dos partidos, mas dos seus institutos ou fundações, bem como a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal por ausência de prestação de contas.¹⁶⁷

Por fim, estipula que o cumprimento de sanções pecuniárias aplicadas aos partidos políticos pela Justiça Eleitoral passarão a ser limitadas a 10% do montante recebido mensalmente na cota específica do Fundo Partidário de cada legenda.¹⁶⁸ Ou seja, a PEC não apenas anistia os partidos políticos, mas também estipula uma nova limitação às sanções pecuniárias aplicadas a eles.

Para além da anistia aos partidos políticos, surgiu a possibilidade de implementação da reserva de cadeiras para mulheres, com percentual de 20% para a Câmara dos Deputados,

¹⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional nº 9, de 2023. Substitutivo apresentado pelo Relator da PEC na Comissão Especial, Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP), no dia 25/09/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2333015>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional nº 9, de 2023. Substitutivo apresentado pelo Relator da PEC na Comissão Especial, Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP), no dia 25/09/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2333015>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹⁶⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional nº 9, de 2023. Substitutivo apresentado pelo Relator da PEC na Comissão Especial, Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP), no dia 25/09/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2333015>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional nº 9, de 2023. Substitutivo apresentado pelo Relator da PEC na Comissão Especial, Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP), no dia 25/09/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2333015>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.¹⁶⁹ Trata-se de importante avanço a instituição de reservas de cadeiras para mulheres para maior representatividade feminina na política, visto que reserva os assentos para candidaturas de diferentes esferas legislativas, o que pode contribuir para uma maior inserção de mulheres, visto que a política de reserva de assentos implica que já exista uma proporção mínima de mulheres eleitas, enquanto a política de cotas para candidaturas, por si só, não tem o poder de garantir um aumento efetivo no número de mulheres eleitas para as mulheres em diferentes esferas legislativas.¹⁷⁰

Porém, a limitação de apenas 20% pode vir a gerar uma acomodação dos partidos políticos em não promover mais candidaturas de mulheres e uma baixa competitividade política para inserir novas mulheres que não estejam inseridas nos núcleos de poder dos partidos políticos. Isso porque, conforme destaca Miguel, no Brasil ainda há o contexto de predomínio de padrões da política tradicional, que abrem espaços para as mulheres, mas não por suas trajetórias pessoais ou vínculos com movimentos sociais, mas por representarem os seus "clãs familiares".

171

Um outro aspecto importante de se destacar é que a reserva de vagas poderia ser abrangida às cadeiras do Senado Federal também, visto que é uma casa com baixa representação de mulheres e de extrema relevância política. Assim, ter garantido o acesso na câmara alta é ter acesso, a partir do sistema majoritário, de uma casa de maior prestígio político, de difícil competição eleitoral, visto que tem que conseguir o maior número de votos dentro de todo o estado.¹⁷²

¹⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional nº 9, de 2023. Substitutivo apresentado pelo Relator da PEC na Comissão Especial, Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP), no dia 25/09/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2333015>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹⁷⁰ MARQUES, Ananda Winter. Projeto de reserva de assentos para mulheres na Câmara: discussão, tramitação e rejeição. 2016. 69 f. Monografia (Bacharelado em Ciência Política)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016. p. 37.

¹⁷¹ MIGUEL, Luis Felipe; QUEIROZ, Cristina. "Diferenças regionais e o êxito relativo de mulheres em eleições municipais no Brasil". Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 14(2): 248, maio-agosto/2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/vzPBqZBY8rxJqZ5yHqXnXw/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023. pp. 40-43.

¹⁷² REIS, Natália da Silva Rios dos. Corrida com barreiras: uma análise sobre a divisão sexual do trabalho político no Senado Federal. 2017. 80 f., il. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Ciência Política)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

Outra proposta inserida no texto é a de regra de transição para a eleição municipal de 2024, sendo uma reserva de 15% das cadeiras neste pleito.¹⁷³ Essa proposta de prever uma transição gradual para a implementação da reserva de cadeiras, com percentual apenas de 15%, pode retardar a efetiva mudança na representatividade feminina na política.

Um outro ponto preocupante que o texto aborda é a respeito da possibilidade dos partidos políticos poderem escolher o número de candidatos de cada sexo, desde que respeitado o limite máximo de 70% das vagas, o que abriria a oportunidade para um descumprimento das cotas, visto que os partidos teriam margem para optar por uma distribuição desproporcional.

Diante da análise abrangente das propostas contidas no texto apresentado por último para análise dos parlamentares, fica claro que a PEC da anistia aos partidos políticos pelo não cumprimento das candidaturas femininas gera uma série de nuances e implicações. Embora represente um avanço positivo no que diz respeito à implementação da reserva de cadeiras para mulheres em diferentes esferas legislativas, a limitação de 20% pode suscitar preocupações quanto à verdadeira representatividade e competitividade das mulheres na política. Além disso, a regra de transição para 2024, com apenas 15% de reserva, pode adiar significativamente o progresso na ampliação da participação feminina. A possibilidade de os partidos escolherem a distribuição de candidatos por sexo também demanda atenção, pois abre brechas para o descumprimento das cotas estabelecidas. Portanto, é essencial ponderar os prós e contras de cada proposta, buscando um equilíbrio que promova efetivamente a representatividade das mulheres na esfera política.

¹⁷³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional nº 9, de 2023. Substitutivo apresentado pelo Relator da PEC na Comissão Especial, Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP), no dia 25/09/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2333015>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

CONCLUSÃO

Por meio do presente trabalho, realizou-se uma contextualização histórica dos desequilíbrios nas relações de poder de gênero na sociedade. Ao abordar a construção social do gênero e suas ramificações nas esferas pública e privada, evidencia-se como as distinções entre os sexos foram moldadas ao longo do tempo, criando estruturas de dominação e submissão ^{174 175}.

A dicotomia entre homem e mulher, fortalecida por normas sociais e culturais, estabelece desigualdades profundas que se perpetuam na política, no mercado de trabalho e na divisão de responsabilidades familiares. A Revolução Francesa e o movimento feminista surgem como marcos importantes na luta por igualdade, demonstrando as barreiras enfrentadas pelas mulheres na busca por participação política e representação adequada ^{176 177}.

A análise detalhada das barreiras relacionadas à disponibilidade, percepção de qualificações e cultura política também foram objetos de análise. Portanto, a compreensão histórica oferecida neste trabalho, no primeiro capítulo, destaca a necessidade contínua de políticas e ações que visem a superar as barreiras estruturais e culturais que limitam a participação das mulheres na esfera pública e na tomada de decisões.

Assim, fatores como socialização de gênero, cultura política e qualificações auto percebidas foram identificados como influências significativas na sub-representação feminina na política. O contexto brasileiro foi examinado, destacando a fragilidade organizacional dos partidos políticos e a tendência de estruturas que favorecem políticos tradicionais, em sua maioria homens. A importância do recrutamento de candidatos, especialmente para cargos legislativos,

¹⁷⁴ CUNHA, Bárbara Madruga. "Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero". XVI Jornada de iniciação científica de direito da UFPR. Curitiba, 2014. pp. 150-151.

¹⁷⁵ SCOTT, Joan W. "El género: una categoría útil para el análisis histórico". In: LAMAS, Marta (comp.). *El género: La construcción cultural de la diferencia sexual*. Ciudad de México: Miguel Ángel Porrúa, PUEG – Programa Universitario de Estudios de Género, 2013. pp. 271-273; 288-295.

¹⁷⁶ OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Revista Estudos Feministas*, n. 16, v. 2, p. 305 – 332, 2008.

¹⁷⁷ CUNHA, Bárbara Madruga. "Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero". XVI Jornada de iniciação científica de direito da UFPR. Curitiba, 2014. pp. 150-151.

foi enfatizada, visto que isso desempenha um papel crucial na formação do parlamento e na dinâmica política ¹⁷⁸.

O processo de recrutamento político foi identificado como um componente essencial do sistema político, com implicações profundas para a representação democrática e o funcionamento das legislaturas. Além disso, foram abordadas as influências das regras eleitorais formais e da modernização cultural na dinâmica política e nas escolhas dos eleitores ^{179 180}.

Dessa forma, compreender e superar essas barreiras é fundamental para promover uma representação mais equitativa e inclusiva nas esferas de poder político.

O capítulo 3 da presente monografia analisou o impacto da legislação constitucional e eleitoral na inserção das mulheres nos espaços de poder. Foi abordado que as cotas desempenharam um papel crucial na promoção da representatividade feminina na Argentina, como um exemplo positivo da promoção e de resultando no aumento da presença de mulheres nas legislaturas ¹⁸¹.

Contudo, foi observado que, no Brasil, a eficácia das cotas foi limitada, em parte devido à ausência de sanções efetivas para os partidos que não as cumpriram. Além disso, a configuração do sistema eleitoral e a cultura política também influenciaram os resultados, demonstrando que a legislação de cotas é apenas um dos fatores a ser considerado na promoção da representação feminina. Além disso, a análise das práticas de financiamento de campanha destacou a relevância do acesso a recursos do Fundo Eleitoral e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a competitividade eleitoral, especialmente após a proibição das

¹⁷⁸ SAMUELS, David. Political ambition, candidate recruitment, and legislative politics in Brazil. In: SAMUELS, David. *Pathways to Power. Political Recruitment and Candidate Selection in Latin America*. Pennsylvania: The Pennsylvania State University Press, 2008, p. 76-91.

¹⁷⁹ NORRIS, Pippa. Procesos de reclutamiento legislativo: una perspectiva comparada. In: URIARTE, Edurne; ELIZONDO, Arantxa (Coord). *Mujeres en política*. Barcelona: Editorial Ariel, 1997, p. 175-176.

¹⁸⁰ MATLAND, Richard. *Enhancing Women's Political Participation: Legislative Recruitment and Electoral Systems*. In: Julie Ballington and Azza Karam (eds.). *Women in Parliament: Beyond Numbers – A revised edition*, IDEA, 2005, p. 93-99.

¹⁸¹ ARCHENTI, Nélica; TULA, María Inés. La ley de cuotas en Argentina. Un balance sobre logros y obstáculos. In: ARCHENTI, Nélica; TULA, María Inés (ed.). *Mujeres y política en América Latina*. Buenos Aires: Heliasta, 2008, p. 31-32.

doações de empresas no Brasil ¹⁸² ¹⁸³. Os recursos públicos, controlados pelos dirigentes partidários, promovem um papel determinante no desempenho eleitoral, ressaltando a importância de se compreender as dinâmicas de distribuição desse recurso na busca por uma representação mais equitativa ¹⁸⁴.

Em síntese, os resultados das análises apontam para a complexidade das dinâmicas políticas e eleitorais que afetam a representação das mulheres nos espaços de poder. A legislação de cotas, embora seja um instrumento valioso, não é suficiente por si só. É essencial considerar o contexto mais amplo, incluindo o sistema eleitoral, as práticas partidárias e a cultura política, para promover uma representação mais efetiva das mulheres.

Além do mais, o acesso a recursos financeiros emerge como um fator crucial na competitividade eleitoral, destacando a necessidade de reformas e regulamentações que garantam uma distribuição equitativa desses recursos e que de fato o descumprimento acarreta sanções aos partidos políticos ¹⁸⁵ ¹⁸⁶.

O trabalho também analisou a relevância do contexto das decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF) para o avanço normativo da representatividade das mulheres na política. A partir da alteração na Lei nº 13.165/2015, que impôs a destinação de 5% até 15% dos recursos do Fundo Partidário para campanhas eleitorais

¹⁸² MARQUES, Danusa. "A PEC da Anistia e o retorno dos que não foram". Nexojornal, 2023. Publicado em 07/08/2023. Acesso em 29/09/2023. Disponível em: <<https://pp.nexojornal.com.br/ponto-de-vista/2023/A-PEC-da-Anistia-e-o-retorno-dos-que-n%C3%A3o-foram>>.

¹⁸³ ROCHA, Carolina Martinelli. Gênero e distribuição de recursos partidários de campanha: uma análise da eleição para a câmara dos deputados (2018). Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Recife, 2019.

¹⁸⁴ ROCHA, Carolina Martinelli. Gênero e distribuição de recursos partidários de campanha: uma análise da eleição para a câmara dos deputados (2018). Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Recife, 2019.

¹⁸⁵ ROCHA, Carolina Martinelli. Gênero e distribuição de recursos partidários de campanha: uma análise da eleição para a câmara dos deputados (2018). Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Recife, 2019.

¹⁸⁶ ARRAES, Ronaldo; NETO, Octávio Amorim; SIMONASSI, Andrei. "Despesas de Campanha e Sucesso Eleitoral nos Pleitos Legislativos Brasileiros". Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 60, nº 4, 2017, pp. 1059 a 1093.

femininas, a Procuradoria-Geral da República contestou a medida, argumentando que o limite de 15% resultava em maior desigualdade na representação de gênero ^{187 188}.

O Supremo Tribunal Federal (STF) concordou, destacando que os partidos políticos devem respeitar os direitos fundamentais, incluindo a eficácia horizontal destes direitos. A decisão do STF determinou a inconstitucionalidade dos limites estabelecidos pela Lei nº 13.165/2015 e reforçou a obrigação de distribuir os recursos de forma não discriminatória, no limite mínimo de 30% ¹⁸⁹.

A Emenda Constitucional nº 117/2022 constitucionalizou medidas já existentes em legislações infraconstitucionais, como a destinação de 5% dos recursos partidários para a promoção da participação política das mulheres. No entanto, a emenda gerou controvérsias ao inovar apenas em anistiar partidos que descumpriram as regras eleitorais ¹⁹⁰.

Após realizar a anistia via Emenda Constitucional às sanções pelo descumprimento de cotas, o Congresso Nacional propôs nova proposição de PEC, agora para anistiar as últimas eleições de 2022.

A PEC proposta e analisada foi a de nº 9/202, que visa, entre outras medidas, anistiar novamente os partidos políticos especialmente pelo descumprimento do mínimo de 30% de candidaturas de mulheres e da distribuição de recursos nesse mesmo percentual. ¹⁹¹

No entanto, no decorrer da discussão, o último texto apresentado pelo relator da matéria na Comissão Especial, propõe a reserva de 20% de cadeiras para mulheres em diversas esferas legislativas, o que pode impulsionar a representatividade feminina, embora a limitação do

¹⁸⁷ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. "Estabelece normas para as eleições". Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹⁸⁸ BRASIL. PGR. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. 21/02/2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311290321&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 15/03/2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338766077&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹⁹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm>. Acesso em 10/04/2023.

¹⁹¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 9 de 2023. "Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais". Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2352476>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

percentual possa gerar acomodação dos partidos, além de padrões da política tradicional de inserção apenas de mulheres que já representam "clãs familiares" e de ser um percentual que já é cumprido atualmente pelas mulheres.^{192 193}

A proposta também introduz uma regra de transição para a eleição municipal de 2024, reservando 15% das cadeiras. No entanto, conforme tratado durante o trabalho, a proposta traz a possibilidade dos partidos escolherem o número de candidatos de cada sexo com margem para desproporcionalidade, representando um ponto de preocupação em relação ao cumprimento efetivo das cotas.¹⁹⁴

Nesse sentido, podemos verificar que a legislação eleitoral que visa uma maior inserção das mulheres na política tem avançado, mas, no entanto, ainda não está sendo efetivamente cumprida pelos partidos políticos. Esse descumprimento, além dos outros fatores abordados no trabalho (socialização feminina, cultura política, sistema eleitoral, etc), tem contribuído para a continuidade da sub-representação das mulheres na política, visto que o acesso a recursos e tempo de propaganda eleitoral são fatores fundamentais para o sucesso eleitoral.

Dessa forma, as recorrentes anistias ao descumprimento das cotas trazem preocupações no que diz respeito à efetiva inserção das mulheres na política. No entanto, a proposta da garantia de reserva de cadeiras para mulheres é uma discussão positiva que está sendo realizada no âmbito da PEC nº 9/2023.

¹⁹² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 9 de 2023. "Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais". Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2352476>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

¹⁹³ MIGUEL, Luis Felipe; QUEIROZ, Cristina. "Diferenças regionais e o êxito relativo de mulheres em eleições municipais no Brasil". Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 14(2): 248, maio-agosto/2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/vzPBqZBY8rxfJqZ5yHqXnXw/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023. pp. 8-9.

¹⁹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 9 de 2023. "Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais". Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2352476>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Débora Aparecida. **A divisão sexual do trabalho em cargos de liderança: obstáculos e expectativas para mulheres em Santa Catarina/Brasil e Granada na Espanha.** UNESC, 2023. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/9820>>.

ALVES, José Eustáquio; ARAÚJO, Clara. **Impactos de Indicadores Sociais e do Sistema Eleitoral sobre as Chances das Mulheres nas Eleições e suas Interações com as Cotas.** Dados, v. 50, n. 3, 2007.

AMARAL, Oswaldo Martins Estanislau do. **As transformações na organização do Partido dos Trabalhadores entre 1995 e 2009.** São Paulo: Editora Alameda, 2010.

ARAUJO, Angela Maria Carneiro; LOMBARDI, Maria Rosa. **Trabalho informal, gênero e raça no Brasil do início do século XXI.** Cad. Pesqui., v. 43, n. 149, p. 452 – 477, 2013.

ARAÚJO, Clara. **Mujeres y elecciones legislativas en Brasil: las cuotas y su (in)eficácia.** In: ARCHENTI, Nélica; TULA, María Inés (ed.). *Mujeres y política en América Latina.* Buenos Aires: Heliasta, 2008.

ARCHENTI, Nélica; TULA, María Inés. **La ley de cuotas en Argentina. Un balance sobre logros y obstáculos.** In: ARCHENTI, Nélica; TULA, María Inés (ed.). *Mujeres y política en América Latina.* Buenos Aires: Heliasta, 2008.

ARRAES, Ronaldo; NETO, Octávio Amorim; SIMONASSI, Andrei. **Despesas de Campanha e Sucesso Eleitoral nos Pleitos Legislativos Brasileiros.** Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 60, n° 4, 2017, pp. 1059 a 1093.

BIROLI, Flávia. **Família: novos conceitos.** São Paulo: Editora da Fundação Perseu Abramo, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº 9, de 2023.** Substitutivo apresentado pelo Relator da PEC na Comissão Especial, Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP), no dia 25/09/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2333015>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Texto original da Proposta de Emenda Constitucional nº 9, de 2023.** Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2247263>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Emenda constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm>. Acesso em 10/04/2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Emenda constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm>. Acesso em 10/04/2023.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BRASIL. PGR. **Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF.** Relator: Ministro Edson Fachin. 21/02/2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311290321&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF.** Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 15/03/2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338766077&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Número do processo: 0600252-18.2018.6.00.0000. CTA nº 060025218, Acórdão,** Brasília - DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 22/05/2018. Publicação: 15/08/2018. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600252-18.2018.6.00.0000>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, Texto Compilado. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-604-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 9 de 2023.** Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2352476>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes; BORGES, Robério Moreira. **Comentários à emenda constitucional nº 117/2022.** Dizer o Direito. Publicado em 11 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2022/04/comentarios-emenda-constitucional.html>>. Acesso

em 29 de setembro de 2023.

CNN Brasil. **Câmara adia instalação de comissão especial da PEC que anistia partidos de punições.** Publicado em 12/02/2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-adia-criacao-da-comissao-especial-da-pec-da-anistia-que-livra-partidos-de-punicoes/>>. Acesso em 29/09/2023.

CUNHA, Bárbara Madruga. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero.** XVI Jornada de iniciação científica de direito da UFPR. Curitiba, 2014.

DRYZEK, John S. DUNLEAVY, Patrick. **Theories of the Democratic State.** Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2009.

FOX, Richard L.; LAWLESS, Jennifer L. **Entrando na arena: gênero e a decisão de concorrer a um cargo eletivo.** Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 8, p. 129-163, ago. 2012.

HOBBS, Thomas de Malmesbury. **Leviatã,** Capítulos XIII-XXXI, pp. 45 - 123. s/d [1651].

IBGE. **Características gerais dos domicílios e dos moradores 2022.** Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua. 2023. ISBN 978-85-240-4569-1. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102004_informativo.pdf>. Acesso em 02 de outubro de 2023.

JÚNIOR, Janary. **PEC estabelece marco inicial para sanção por descumprimento de cota de candidatura feminina.** Agência Câmara Notícias, Brasília, 03 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/948808-pec-estabelece-marco-inicial-para-sancao-por-descumprimento-de-cota-de-candidatura-feminina/>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

KYMLICKA, Will. **O feminismo. Filosofia Política Contemporânea: uma introdução.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LIMA, Moara Silva Vaz de. **O trabalho da mulher no ordenamento jurídico brasileiro: perspectiva do Direito Trabalhista /** Moara Silva Vaz de Lima. – Brasília, 2020.

LOCKE. **Segundo tratado sobre o governo civil.** Capítulos II, III, V, IX, XI e XV. s/d [1689].

LOVENDUSKI, Joni. **Representación política: dinâmica de gênero y partidos.** In: URIARTE; Ederne; ELIZONDO, Arantxa (Coord.). Mujeres en política. Barcelona: Editorial Ariel, s/d.

MARQUES, Ananda Winter. **Projeto de reserva de assentos para mulheres na Câmara: discussão, tramitação e rejeição.** 2016. 69 f. Monografia (Bacharelado em Ciência Política)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

MARQUES, Danusa. **A PEC da Anistia e o retorno dos que não foram.** Nexojornal, 2023. Publicado em 07/08/2023. Acesso em 29/09/2023. Disponível em: <<https://pp.nexojornal.com.br/ponto-de-vista/2023/A-PEC-da-Anistia-e-o-retorno-dos-que-n%C3%A3o-foram>>.

MATLAND, Richard. **Enhancing Women's Political Participation: Legislative Recruitment and Electoral Systems**. In: Julie Ballington and Azza Karam (eds.). *Women in Parliament: Beyond Numbers – A revised edition*, IDEA, 2005.

MICHELS, Robert. **Os chefes nas organizações democráticas**. In: MICHELS, Robert. *Sociologia dos partidos políticos*. Brasília: Ed. UnB, 1982, p. 15 – 57.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Mulheres, carreira e campo político**. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Caleidoscópio convexo: mulheres, política e mídia*. São Paulo: Ed. Unesp, 2010.

MIGUEL, Luis Felipe; QUEIROZ, Cristina. **Diferenças regionais e o êxito relativo de mulheres em eleições municipais no Brasil**. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 14(2): 248, maio-agosto/2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/vzPBqZBY8rxfJqZ5yHqXnXw/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

NORRIS, Pippa. **Conclusions: comparing legislative recruitment**. In: LOVENDUSKI, Joni Lovenduski; NORRIS, Pippa (ed.). *Gender and Party Politics*. London: SAGE Publications; New Delhi: Thousand Oaks, 1993.

NORRIS, Pippa. **Do rules matter? Structure versus culture; Women's representation**. In: NORRIS, Pippa. *Electoral Engineering*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

NORRIS, Pippa. **Procesos de reclutamiento legislativo: una perspectiva comparada**. In: URIARTE, Edurne; ELIZONDO, Arantxa (Coord). *Mujeres en política*. Barcelona: Editorial Ariel, 1997.

OKIN, Susan Moller. **Gênero, o público e o privado**. *Revista Estudos Feministas*, n. 16, v. 2, p. 305 – 332, 2008.

ONU News. **Perspectivas Global Reportagens Humanas. Paridade de gênero em Parlamentos só será alcançada em meio século**. Publicado em 21 de março de 2021. Acesso em 07/06/2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743972>>.

OTTO, Clarícia. PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 238, jan. 2004.

PANEBIANCO, Angelo. **Os dilemas organizativos; Modelos de partido: organização e poder nos partidos políticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 3-39.

PATEMAN, Carole. **Críticas feministas à dicotomia público/privado**. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (Org.). *Teoria Política Feminista: Textos centrais*. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

PATEMAN, Carole. **Fazendo contratos**. In: PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Rio de

Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 15-37.

PHILLIPS, Anne. **De uma política de ideias a uma política de presença?** Revista Estudos Feministas, v. 9, n. 1, 2001.

REIS, Natália da Silva Rios dos. **Corrida com barreiras: uma análise sobre a divisão sexual do trabalho político no Senado Federal.** 2017. 80 f., il. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Ciência Política)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

ROCHA, Carolina Martinelli. **Gênero e distribuição de recursos partidários de campanha: uma análise da eleição para a câmara dos deputados (2018).** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Recife, 2019.

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Barreiras à efetivação da igualdade salarial de gênero no Brasil.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 31, n. 1, e82532, 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** Livro Primeiro; Livro Segundo; Livro Quarto, capítulos I e II. s/d [1762].

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** Segunda parte. s/d [1755], pp. 91 - 115.

SAMUELS, David. **Financiamento de campanhas no Brasil e propostas de reforma.** Suffragium – Rev. do Trib. Reg. Eleitoral do CE. Fortaleza. V. 3. N. 4, p. 11-28. Jan/jun 2007.

SAMUELS, David. **Political ambition, candidate recruitment, and legislative politics in Brazil.** In: SAMUELS, David. Pathways to Power. Political Recruitment and Candidate Selection in Latin America. Pennsylvania: The Pennsylvania State University Press, 2008, p. 76-91.

SCOTT, Joan W. **El género: uma categoria útil para el análisis histórico.** In: LAMAS, Marta (comp.). El género: La construcción cultural de la diferencia sexual. Ciudad de México: Miguel Ángel Porrúa, PUEG – Programa Universitario de Estudios de Género, 2013.

SPECK, Bruno Wilhelm; CERVI, Emerson Urizzi. **Dinheiro, Tempo e Memória Eleitoral: os mecanismos que levam ao voto nas eleições para Prefeito em 2012.** Dados – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 59, no 1, 2016, pp. 53 a 90. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/00115258201671>>.

TAVARES, Felipe Cavaliere. **Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft: pioneirismo na luta pelos direitos das mulheres.** Revista Interdisciplinar de Direito. v. 21, n. 1, p. E20232106, jan./jun. 2023. DOI: 10.24859/RID.2023v21n1.1418.

TELES, Levy. **Deputados aprovam PEC da anistia para crimes eleitorais que eles próprios cometeram.** Estadão, 2023. Publicado em: 16/05/2023. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/ccj-aprova-pec-que-anistia-partidos-e-politicos-de-multas-milionarias/>>. Acesso em: 29/09/2023.

Tribunal Superior Eleitoral. **Mais de 16 mil candidatos tiveram votação zerada nas Eleições**

2016. Publicado em 10/11/2016. Atualizado em 11/08/2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

Tribunal Superior Eleitoral. **TSE define que recursos de incentivos à mulher na política não contemplam pagamento de pessoal feminino.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/tse-define-que-recursos-de-incentivos-a-mulher-na-politica-nao-contemplam-pagamento-de-pessoal-feminino>>. Acesso em: 06/09/2023.

UNIÃO INTERPARLAMENTAR. **Índice da União Interparlamentar para 2023.** Disponível em: <<https://data.ipu.org/women-ranking?month=3&year=2023>>. Acesso em: 05/04/2023.

UOL. **CCJ aprova PEC que anistia partidos e políticos de multas milionárias.** Publicado em 16/05/2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/05/16/ccj-aprova-pec-que-anistia-partidos-e-politicos-de-multas-milionarias.htm>>. Acesso em 29/09/2023.

WALBY, Sylvia. **Theorizing patriarchy.** Oxford: Brasil Blackwell, 1990.